

# LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Ementa: Institui o Código Tributário do Município de Resende - RJ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 30 e 40 do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 10 e 20, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 10, com os seus incisos I e II, § 20, com os seus incisos I e II e § 30, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo único - Esta Lei denomina-se "Código Tributário do Município de Resende".

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- II pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966;
- III pelas Leis Complementares Federais, instituidoras de Normas Gerais de Direito Tributário, desde que, conforme prescreve o § 50 do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional:



- IV pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;
- V pelas Resoluções do Senado Federal;
- VI pela Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- **Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
- I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
- **Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuição para o custeio da iluminação pública CIP.

## TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6° O Sistema Tributário Municipal é composto por:
- I impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal ISSQN;
- II taxas:
- a) em razão do exercício regular do poder de polícia de:



- 1 fiscalização de localização, instalação e funcionamento TFL;
- 2 fiscalização sanitária TFS;
- 3 fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante TFE;
- 4 fiscalização de publicidade TFP;
- 5 fiscalização de obra particular e parcelamento do solo TFO;
- 6 fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos TFOP;
- 7 fiscalização de veículo de transporte de passageiros TFV;
- 8 fiscalização e licenciamento ambientais TFLA;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição de:
- 1 serviços de expediente TSE;
- 2 serviços diversos TSD;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública CIP.

# CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- **Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado:
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco:
- V instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- VI estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "a":
- I não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
- a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário:
- II não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;



- III aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.
- § 2º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "b" compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.
- § 3º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "c":
- I compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas:
- II aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- III está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I a III do § 3o ou do § 6o, deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.
- § 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- I refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



- II não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
- a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

## TÍTULO III IMPOSTOS

# CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -IPTU

# Seção I Fato Gerador e Incidência

- **Art. 8º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;



- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:
- I edificados com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- II edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido:
- III localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.
- **Art. 9º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.
- **Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Independentemente:
- I da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

### Seção II Base de Cálculo

**Art. 11**. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.



- § 1º Na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- § 2º Para os imóveis de preservação ambiental, a base de cálculo será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento).
- § 3º Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta Lei, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público.
- **Art. 12.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
- I características do terreno:
- a) valor unitário do metro quadrado do terreno, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
- b) localização, número de frentes, forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
- c) existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal;
- d) fator de gleba;
- e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;
- II características da construção:
- a) área construída;
- b) valor unitário do metro quadrado da construção, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado:
- c) estado de conservação da construção;
- d) tipo e categoria da edificação;



- e) número de pavimentos;
- f) situação no terreno;
- g) posição da unidade;
- h) índice médio de valorização correspondente à região;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
- **Art. 13**. O Poder Executivo procederá, anualmente, através do mapa genérico de valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.
- § 1º O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de Janeiro do exercício a que se referir o lançamento.
- § 2º Não sendo expedido o mapa genérico de valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.
- **Art. 14**. O mapa genérico de valores conterá a planta genérica de valores de terrenos, a planta genérica de valores de construção e a planta genérica de fatores de correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correção de terrenos e os fatores de correção de construções.
- **Art. 15.** O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no mapa genérico de valores e serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

 $VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$ , onde:

VV-T = Valor Venal do Terreno

AT-T = Área Total do Terreno

Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno

FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno

- § 1º O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno corresponderá:
- I ao do logradouro da face de quadra da situação do imóvel;



II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3º No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

 $FI-TC = T \times U$ , onde:

C

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;



- IV prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;
- VI terrenos edificados cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:
- a) para terrenos com área entre 1.000,01 e 2.000,00 m2: área edificada igual a 5% (cinco por cento) da área do terreno;
- b) para terrenos com área entre 2.000,01 e 5.000,00 m2: área edificada igual a 100 m2 mais 3% (três por cento) sobre a área do terreno que exceder a 2.000,00 m2;
- c) para terrenos com área superior a 5.000,00 m2: área edificada igual a 190 m2 mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a área do terreno que exceder a 5.000,00 m2.
- **Art. 16.** O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no mapa genérico de valores, aplicáveis de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:
- $VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$ , onde:
- VV-C = Valor Venal da Construção
- AT-C = Área Total de Construção
- Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção
- FC-Cs = Fatores de Correção de Construção
- **Art. 17**. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.
- § 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.
- § 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



**Art. 18.** No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Parágrafo único.** A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula a seguir:

 $QP-ACC = T \times U$ , onde:

C

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

**Art. 19**. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de preço de terreno, na tabela de preço de construção, na tabela de fator de correção de terreno e na tabela de fator de correção de construção, constantes no mapa genérico de valores.

**Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

IPTU = VVI x ALC , onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

ALC = Alíquota Correspondente

**Art. 21**. O valor venal do imóvel no qual não exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, conforme a fórmula a seguir:

VVI = (VV-T) + (VV-C) onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VV-T = Valor Venal do Terreno

VV-C = Valor Venal da Construção

**Art. 22.** O valor venal do imóvel no qual exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:



VVI = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC) onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel VV-T = Valor Venal do Terreno FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum VV-C = Valor Venal da Construção QP-ACC = Quota-parte de Área Construída Comum

- **Art. 23**. As alíquotas correspondentes do IPTU são:
- I imóveis edificados:
- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): ocupação exclusivamente residencial;
- b) 0,7% (zero vírgula sete por cento): demais ocupações;
- II imóveis semi-edificados:
- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): para os residenciais;
- b) 1,0% (um por cento): para os demais casos;
- III imóveis não-edificados ou com edificação inacabada ou em ruínas:
- a) 2,0% (dois por cento): murados e com passeio;
- b) 3,0% (três por cento): não-murados e sem passeio.
- § 1º São considerados imóveis semi-edificados aqueles com construção parcial e inabitável, bem como o solo que, mesmo sem edificação, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não.
- § 2º São considerados imóveis com edificação inacabada ou em ruínas aqueles com construção inadequada à utilização de qualquer natureza.
- § 3º Para que os imóveis semi-edificados sejam beneficiados com a alíquota constante no inciso II deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao órgão competente até a data do lançamento do imposto.
- § 4º A alíquota constante no inciso II deste artigo terá validade por 03 (três) exercícios, a contar do exercício da concessão e, findo o prazo e não sendo concluída a construção, o imóvel passará a ser tributado pela alíquota de 1,0% (um por cento).



# Subseção I Redução de Alíquota

- Art. 24. Serão beneficiados com redução de 10% (dez por cento) sobre a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos 02 (dois) exercícios subseqüentes ao da realização das obras, os imóveis comerciais ou industriais que já possuírem acesso ao público pronto, ou removerem as suas barreiras arquitetônicas, ou ainda construírem acesso para pessoas com mobilidade reduzida.
- § 1º Em relação à redução prevista neste artigo:
- a) para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá realizar as adequações de acordo com as normas estabelecidas por meio de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo;
- b) não poderá ser cumulativa com qualquer outra redução prevista nesta Lei.
- § 2º A Autoridade Fazendária deverá verificar a veracidade das informações prestadas e, uma vez comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito à redução prevista neste artigo, será exigida a diferença do imposto não pago, acrescida de multa de mora e atualização monetária, na forma estabelecida por esta Lei.

# Subseção II Progressividade de Alíquota

- **Art. 25.** Para os imóveis localizados em áreas determinadas e que não cumprirem a função social da propriedade estabelecida pelo plano diretor do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas no tempo:
- I 3,5% (três vírgula cinco por cento) no primeiro ano;
- II 5,0% (cinco vírgula zero por cento) no segundo ano;
- III 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no terceiro ano;
- IV 8,0% (oito vírgula zero por cento) no quarto ano;
- V 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a partir do quinto ano.



# Seção III Mapa Genérico de Valores

**Art. 26.** O mapa genérico de valores é composto pela planta genérica de valores de terrenos, pela planta genérica de valores de construção e pela planta genérica de fatores de correção.

### Subseção I Planta Genérica de Valores de Terreno

- **Art. 27.** A planta genérica de valores de terrenos contém os valores unitários de metros quadrados de terrenos.
- **Art. 28.** A elaboração da planta genérica de valores de terrenos levará em consideração os seguintes elementos:
- I o valor unitário de metro quadrado de terreno em função de sua localização;
- II o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- III os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;
- IV a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e as outras características do terreno;
- V quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.
- **Art. 29.** O valor venal de terreno será apurado pela multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:
- $VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$  onde:
- VV-T = Valor Venal do Terreno
- AT-T = Area Total do Terreno
- Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado do Terreno
- FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno

**Parágrafo único**. O valor unitário de metro quadrado de terreno será estabelecido em lei específica.



## Subseção II Planta Genérica de Valores de Construção

- **Art. 30.** A planta genérica de valores de construção contém os valores unitários de metros quadrados de construções.
- **Art. 31.** A elaboração da planta genérica de valores de construção levará em consideração os seguintes elementos:
- I o estado de conservação;
- II o valor unitário de metro quadrado de construção;
- III quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.
- **Art. 32.** O valor venal de construção será apurado pela multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:
- $VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$  onde:
- VV-C = Valor Venal da Construção
- AT-C = Área Total de Construção
- Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção
- FC-Cs = Fatores de Correção de Construção

**Parágrafo único.** O valor unitário de metro quadrado de construção será estabelecido em lei específica.

# Subseção III Planta Genérica de Fatores de Correção

**Art. 33**. A planta genérica de fatores de correção contém os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção.

**Parágrafo único**. Os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção serão estabelecidos em lei específica.

Seção IV Sujeito Passivo



**Art. 34.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

### Seção V Solidariedade Tributária

- **Art. 35.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão:
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
- § 1°. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
- § 2°. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- § 3°. Respondem ainda solidariamente pelo pagamento do imposto:



- I o titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis;
- II o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III os compradores imitidos na posse;
- IV os cessionários;
- V os posseiros, desde que tenham processo de usucapião em andamento ou concluso;
- VI os comodatários, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, beneficiada com os benefícios da imunidade ou não incidência do imposto.

## Seção VI Lançamento e Recolhimento

- **Art. 36.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU será:
- I anual, efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel em 1° de Janeiro do ano do lançamento, notificando-se os contribuintes, por remessa via postal, por edital publicado e afixado na sede da Prefeitura e divulgado uma vez pelo menos na imprensa diária local;
- II realizado em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título ou, sendo o caso;
- a) de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares;
- b) do espólio, cujo inventário esteja sobrestado, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;
- c) do proprietário do loteamento, para loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da anuência do loteador.
- § 1º Para fins de IPTU, somente serão lançados, em conjunto ou separadamente, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão



aprovados pelo Município, desde que levados a registro público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e não haja débito dos imóveis envolvidos.

- § 2º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.
- § 3º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lancamento.
- § 4º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.
- **Art. 37.** O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de "baixa de inscrição" e "habite-se", "modificação" ou "subdivisão de terreno" ou ainda levando-se em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.
- § 1°. Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se" ou do fato das construções ou edificações estarem ocupadas ou colocadas em condições de uso.
- § 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.
- § 3°. Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.
- § 4°. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo, a critério do órgão competente, ser realizado em nome do promissário comprador, na condição de responsável, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, após análise da Autoridade Fazendária.



- § 5°. A mudança definitiva dos dados cadastrais do promitente vendedor para os dados cadastrais do promissário comprador fica condicionada à apresentação do registro geral de imóveis atualizado e a não existência de quaisquer débitos referentes ao imóvel objeto da transferência.
- § 6°. No caso do § anterior, enquanto não for apresentado o registro geral de imóveis atualizado, será o promissário comprador considerado responsável solidário para fins de pagamento do imposto, permanecendo o lançamento no cadastro imobiliário em nome do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis.
- § 7°. Em relação aos imóveis aceitos pelo Município a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido pelo proprietário.
- **Art. 38.** O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel, construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.
- **Art. 39.** Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- **Art. 40.** O lançamento de IPTU não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- **Art. 41.** Para fins de lançamento de IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.
- § 1°. O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 05 (cinco) anos.
- § 2°. O contribuinte será notificado anualmente do lançamento do IPTU, constando na notificação:
- I os valores do IPTU e das taxas correspondentes;
- II o valor venal do imóvel e a sua alíquota;
- III a fundamentação legal;
- IV o prazo para pagamento;



V – o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.

- **Art. 42.** A possibilidade do envio do carnê de IPTU pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.
- § 1°. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, seja através da entrega da notificação ou através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento mediante as formas previstas no inciso I do art. 36.
- § 2º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.
- **Art. 43.** Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
- **Art. 44.** O recolhimento do IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele poderão ser cobradas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, podendo ser pago em cota única ou parcelado, conforme tabela de pagamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- § 1º Nos casos de pagamento até o vencimento, do valor da cota única ou da parcela, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.
- § 2º Não havendo aplicações referidas no § 1º deste artigo, deve ser utilizada a taxa média de remuneração das aplicações financeiras praticada pela instituição bancária pública na qual a Fazenda Municipal mantenha sua conta corrente de maior movimentação.
- § 3° Além do desconto estabelecido nos §§ 10 e 20 deste artigo, o Poder Público Municipal poderá oferecer, ainda, cumulativamente, mais um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, em caso de pagamento antecipado, em cota única, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento.



## Seção VII Isenção

# Art. 45. É isento do IPTU o bem imóvel:

- I pertencente a particular e locado, de forma onerosa ou gratuita, ou cedido, gratuitamente, na sua totalidade, para uso exclusivo:
- a) da União, do Estado ou do Município, bem como de suas autarquias e fundações;
- b) de associação ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

### II – pertencente à:

- a) agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, desde que:
- 1 na sua totalidade, seja de uso exclusivo;
- 2 seja utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades desportivas;
- 3 haja como contrapartida a efetiva utilização, em cada exercício, de suas instalações pelo Poder Público Municipal, sendo obrigatória a comprovação até o dia 31 de Outubro de cada exercício;
- b) sociedade civil sem fins lucrativos, desde que:
- 1 na sua totalidade, seja de uso exclusivo;
- 2 seja utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais, assistenciais, educacionais, culturais, recreativas ou desportivas;
- 3 seja detentora de título de utilidade pública municipal;
- III declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- IV sem edificação, cujo valor venal seja igual ou inferior a 85,92 (oitenta e cinco vírgula noventa e duas) UFMs;



V – com edificação exclusivamente residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 429,60 (quatrocentos e vinte e nove vírgula sessenta) UFMs;

VI – pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;

VII – em 50% (cinquenta por cento), desde que residencial e de propriedade de aposentado ou pensionista que perceba benefício de natureza previdenciária até o limite pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e atenda ainda os seguintes requisitos:

- a) resida no imóvel objeto do pedido de isenção;
- b) não possua outro imóvel em seu nome;
- c) não existam débitos referentes à pessoa do aposentado ou pensionista e ao imóvel objeto do pedido de isenção e nem parcelamentos em atraso com a Fazenda Pública Municipal, apurados na data do requerimento;

VIII – cujo proprietário, aposentado ou pensionista, bem como o seu cônjuge-dependente, desde que resida no imóvel e não possua outro, seja portador das seguintes doenças, desde que comprovadas por laudo médico do Sistema Único de Saúde - SUS:

- a) AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida);
  b) alienação mental;
  c) cardiopatia grave;
  d) cegueira;
  e) contaminação por radiação;
  f) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anguilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;



- I) nefropatia grave;
- m) neoplasia maligna;
- n) paralisia irreversível e incapacitante;
- o) tuberculose ativa;
- p) hepatopatia grave;
- IX tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento.

**Parágrafo único.** As isenções previstas neste artigo, além de não alcançarem imóveis irregulares, não serão cumulativas, devendo o beneficiário de mais de uma isenção optar por um dos benefícios.

- **Art. 46.** A concessão da isenção fica condicionada à apresentação de requerimento pela parte interessada ou de seu representante legal até o dia 31 de Outubro de cada exercício e, sendo deferido, vigorará no exercício seguinte ao do requerimento.
- § 1º Para os casos previstos nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 45:
- I os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento;
- II No caso do Inciso VIII, a isenção é personalíssima e intransferível, de modo que extinguir-se-á automaticamente no exercício seguinte ao do falecimento do beneficiário.
- § 2º Para os casos de imóveis onde haja mais de um proprietário, seja por comunhão, condomínio ou qualquer outra forma de co-propriedade, concederse-á o benefício se pelo menos um dos proprietários atender a todos os requisitos exigidos.
- **Art. 47**. O requerimento deverá estar acompanhado de todos os documentos que comprovem que o interessado faz jus ao benefício fiscal, conforme definido em regulamento.
- **Art. 48.** Caso o requerimento seja apresentado após a data fixada e sendo verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, o benefício será concedido a partir do exercício posterior ao seguinte.



# CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

### Seção I Fato Gerador e Incidência

- **Art. 49**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI, tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
- § 1º O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.
- § 2º O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.
- **Art. 50**. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
- I a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);
- III o uso, o usufruto e a habitação;
- IV a dação em pagamento;
- V a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;



VI – a arrematação e a remição;

VII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

 IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 51;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão de direito real de uso:

XVII - cessão de direitos de usufruto:

XVIII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XX – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;



XXI – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existam bens imóveis situados no Município;

XXIII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXV – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos:

XXVI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 51. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Parágrafo único. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas neste artigo ficará suspenso por 02 (dois) anos, findos os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo com os acréscimos legais devidos.

- **Art. 52.** Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica



adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

- § 2°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levandose em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3°. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- **Art. 53.** A inexistência da preponderância de que trata o §1º do artigo anterior será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.
- **Art. 54.** Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por Natureza ou por Acessão Física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, e o mesmo será devido, Independentemente:
- I da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

### Seção II Base de Cálculo

- **Art. 55**. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
- § 1°. Para fins deste artigo, considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado a vista, em condições normais de mercado.
- § 2°. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:
- I na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;



- III na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IV nos demais casos, determinado por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela Administração Tributária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário ou o declarado pelo sujeito passivo.
- § 3°. A base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de Valores de Construção e de Terreno do Município.
- **Art. 56.** Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
- L características do terreno:
- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;
- II características da construção:
- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;
- III características do mercado:
- a) valores aferidos no mercado imobiliário;
- b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**Parágrafo único.** No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado":

- I será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação;
- II a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.



**Art. 57.** O ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e da alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

ITBI = VBD x ALC , onde:

- VBD = Valor dos Bens ou Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados
- ALC = Alíquota Correspondente
- **Art. 58.** As Alíquotas Correspondentes do ITBI são:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor não-financiado;
- II nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

# Seção III Sujeito Passivo

### Art. 59. São contribuintes do ITBI:

- I na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 60**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
- I na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;



- III na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV o agente financeiro, quando se tratar de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- V os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

### Art. 61. O lançamento do ITBI:

- I deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;
- II será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
- § 1º Considera-se o momento da transmissão, da cessão ou da permuta a data em que foi lavrado o instrumento hábil, a qualquer título, que configurou o ato da transmissão, da cessão ou da permuta.
- § 2º Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.
- **Art. 62.** O ITBI será recolhido antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do Art. 150 da Constituição da República, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte:
- I na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos da lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;
- II na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá



preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

**Parágrafo único.** O recolhimento antecipado do ITBI, efetuado pelo promitente comprador quando da promessa de compra e venda, será aproveitado no registro do instrumento de transmissão de propriedade.

- **Art. 63.** Nas transmissões, cessões e permutas, o contribuinte deverá preencher requerimento próprio definido em regulamento, com a descrição completa do imóvel, que será encaminhado para análise e emissão de documento de arrecadação de ITBI.
- § 1º. A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 60 (sessenta) dias.
- § 2°. Se o pagamento não for efetuado no prazo, o documento de arrecadação de ITBI será automaticamente cancelado, tornando sem efeito o requerimento que lhe serviu de base.
- § 3°. A avaliação efetuada pela Administração Tributária terá validade de 60 (sessenta) dias, devendo o imóvel, após este prazo, ser submetido à nova análise quanto a possível mudança no seu valor de mercado.
- **Art. 64.** O ITBI já recolhido será devidamente devolvido, no todo ou em parte, quando:
- I não se completar o ato ou finalizar-se o contrato, desde que requerido com provas bastantes e suficientes;
- II for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;
- III for reconhecida a não incidência ou a isenção;
- IV houver sido recolhido a major.
- § 1º A restituição será efetuada com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento.
- § 2º O processo de restituição, dentre outros, será instruído com a via original da respectiva guia de arrecadação.
- **Art. 65.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.



## Seção VI Isenção

- **Art. 66.** São isentas do ITBI as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis:
- I na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;
- II na aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- III decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;
- IV nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V nas aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia;
- VI nas aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa;
- VII efetuadas por estado estrangeiro, desde que destinados, exclusivamente, ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- VIII decorrentes de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- IX de imóveis declarados de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

# Seção VII Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

**Art. 67**. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:



- I a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II a facilitar à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a apresentar ao órgão de Fiscalização Tributária, os seus seguintes elementos constitutivos:
- a) identificação do imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) outras informações que julgar necessárias.

# CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

## Seção I Fato Gerador e Incidência

- **Art. 68.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços prevista no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3° O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados



economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

### § 4° - A Incidência do ISSQN independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla, analógica e extensiva;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- e) da destinação dos serviços.
- § 5° A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
- § 6° A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
- § 7° Para fins de enquadramento na lista de serviços do Anexo I, será levado em conta:
- I a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista de serviços.
- § 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços do Anexo I, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:
- I da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



### Art. 69. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Art. 70.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.0 do art. 68 desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do Anexo I;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I:



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;

- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo I;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I:
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo I;



- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I.
- § 4° No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o fato gerador se dará em 1° de janeiro de cada exercício.
- **Art. 71.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1°. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
- § 2°. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, total ou parcial, de pelo menos um dos seguintes elementos contidos no art. 167, § 1°;
- § 3°. A caracterização do estabelecimento prestador independe da circunstância em que o serviço foi prestado, se habitual ou eventualmente, ou mesmo se realizado fora do estabelecimento prestador.



### Seção II Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

- **Art. 72.** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço.
- **Art. 73.** O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado em valores fixos de Unidades Fiscais do Município UFM, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = N x Valor da UFM, onde:

N = Quantidade de UFMs

- **Art. 74.** A quantidade de unidades fiscais do município UFMs, definida pela sigla "N", varia de acordo com o nível de escolaridade exigida para cada atividade econômica e está prevista no Anexo II desta Lei.
- **Art. 75.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.
- Art. 76. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

**Parágrafo único**. Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 03 (três) empregados, com ou sem vínculo, que não possuam a mesma habilitação.



#### Seção III

### Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não Incluídos nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

- **Art. 77**. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço.
- **Art. 78.** O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

 $ISSON = PS \times Al C \text{ onde:}$ 

PS = Preço do Serviço ALC = Alíquota correspondente

- **Art. 79.** As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.
- **Art. 80.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10 da lista de serviços do Anexo I;
- III fretes, despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
- Art. 81. Para fins desta Lei, considera-se mercadoria:



- I o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- III a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.
- **Art. 82.** Para fins desta Lei, considera-se material:
- I o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I;
- II a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I;
- III a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I.
- **Art. 83.** Para fins desta Lei, considera-se subempreitada:
- I a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços do Anexo I;
- II a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços do Anexo I.
- **Art. 84.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
- **Art. 85.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
- **Art. 86.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- Art. 87. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou



do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

- **Art. 88.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
- **Art. 89.** Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.
- § 1°. Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador do serviço, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de construção fixados no Anexo XIV desta Lei.
- § 2º. No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 50% (cinquenta por cento) para os responsáveis tributários pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra, permitindo-se, ainda, o parcelamento do imposto em até 03 (três) vezes, iguais e consecutivas, na forma do art. 434 desta Lei.
- § 3°. Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1° deste artigo, aplicando-se a dedução prevista no § 2°.
- § 4°. Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1°, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento, aplicando-se a dedução prevista no § 2°.
- § 5°. No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.
- § 6°. Quando os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços estiverem relacionados com a expedição de "habite-se", este somente deverá ser liberado mediante prova do pagamento total ou, sendo o caso, da primeira parcela, do ISSQN, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.



### Subseção I Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços

- **Art. 90.** Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1º. No caso da prestação de serviço contida no subitem 1.05, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software referente ao licenciamento ou cessão de uso.
- § 2º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;
- II acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";
- III elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas.

### Subseção II Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

**Art. 91**. Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o ISSQN terão o ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como serviços de pesquisa de opinião.



## Gabinete do Prefeito

### Subseção III Base de Cálculo dos Servicos Previstos no Item 3 e Subitens 3.01 a 3.04 da Lista de Servicos

Art. 92. Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.01 a 3.04 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse servico:

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
- II cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
- III cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
- IV cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
- V acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluquéis.

## Subseção IV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 93. Os servicos previstos no item 4 e subitens 4.03 a 4.23 da lista de serviços anexas a esta lei terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos:

#### § 1° - VETADO

§ 2º - Com relação a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do Anexo I, não serão considerados na base de calculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e seus dependentes.



- § 3º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;

II – bioquímica;

III - psicopedagogia;

IV - farmácia de manipulação;

V – taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

### Subseção V Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

**Art. 94.** Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia e zoologia;
- II quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica e bancos de óvulos;
- III corte, apara, poda e penteado de pêlos; corte, apara e poda de unhas de patas; depilação, banhos, duchas e massagens.



## Subseção VI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.05 da Lista de Serviços

**Art. 95.** Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

**Parágrafo único**. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I hidratação de pele e de cabelo;
- II descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

## Subseção VII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços.

- **Art. 96**. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:
- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o ISSQN sobre:
- a) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;
- III as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.



- § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo serão deduzidos os materiais fornecidos por terceiros e comprovadamente utilizados na obra.
- § 3º Para efeito da dedução de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:
- I o prestador deverá discriminar no corpo da nota fiscal de prestação de servicos:
- a) o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;
- b) o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra;
- II por material fornecido e utilizado na obra entende-se:
- a) dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços, desde que se incorporem definitivamente à obra;
- b) não dedutíveis:
- 1 os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- 2 os materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- 3 alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual (EPI);
- 4 ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- 5 materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
- 6 o frete destacado em nota fiscal de compra;
- III as notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:
- a) os dados da empresa construtora (razão social, CNPJ, endereço etc);
- b) o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;
- IV No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra;



- V Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos Incisos I a IV do § 3º deste artigo;
- VI Na hipótese descrita no § 2º deste artigo, fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: "Desconto de material empregado conforme §§ 2° e 3° do art. 96 do Código Tributário do Município de Resende.";
- VII A concessão deste benefício se dará através de abertura, obrigatória, de processo administrativo, para fins de análise de toda a documentação exigida;
- VIII Não será aceita carta de correção para a nota fiscal de prestação de serviços.
- § 4º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- II limpeza, manutenção e conservação de saunas;
- III remoção e limpeza de rejeitos em banheiros químicos locados ou não;
- IV remoção e coleta de entulhos de obras em veículo com caçamba móvel destacável;
- V aplainação, vedação, lixação, limpeza, enceramento e envernização de pisos, paredes e divisórias;
- VI incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;
- VII esgotamento sanitário;
- VIII limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;
- IX limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;
- X planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;



XI – aviação e pulverização agrícola;

XII - potalização e fornecimento de água;

XIII – arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XIV – colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XV - implosão.

- § 5º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito apenas ao ICMS.
- **Art. 97**. São características da execução por administração (construção a "preço de custo") de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:
- I a responsabilidade será dos proprietários ou dos adquirentes que pagam o custo integral do serviço;
- II a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando ao beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou certo percentual sobre seus custos;
- III o construtor assume apenas a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico em relação à obra.
- **Art. 98.** São características da execução por empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:
- I há determinação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente determinados;
- II a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;
- II o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade, não existindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.



- **Art. 99.** São características da execução por subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes ("terceirização"):
- I envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra:
- II a construtora apenas administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;
- III o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade e não possuindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.
- **Art. 100.** Para fins desta Lei, considera-se construção civil toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, ensino ou recreação de qualquer natureza.
- **Parágrafo único.** Na construção civil, para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:
- I antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- II após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- Art. 101. Para fins desta Lei, considera-se obra hidráulica toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.
- **Art. 102**. Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de construção civil:
- I a obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;
- II a obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;



- III a obra de instalação, montagem e estrutura em geral assentada ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo, ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais.
- § 1º. Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como o serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.
- § 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, tais como os de remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.
- **Art. 103.** Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de obra hidráulica toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.
- **Art. 104.** São considerados serviços de engenharia consultiva para construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:
- I elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros relacionados com a obra e com os demais serviços de engenharia;
- II elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- **Art. 105.** São serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:

I – as obras de:



- a) terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
- b) terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;
- c) concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;
- II os serviços de:
- a) revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias:
- b) impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica:
- c) fornecimento e colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

# Subseção VIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

**Art. 106.** Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



- I cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, artesanato e trabalhos manuais;
- II acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;
- III as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;
- IV as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
- a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
- b) materiais didáticos, pedagógicos e escolares, inclusive livros, jornais e periódicos;
- c) merenda, lanche e alimentação;
- V de outras receitas oriundas de:
- a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente ao ensino regular ou em períodos de férias:
- b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demais atividades externas, quando prestados com veículos:
- 1 de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
- 2 arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
- c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
- d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
- e) ministração de aulas de recuperação;



- f) provas de recuperação, segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
- g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
- h) serviços de datilografia, digitação, cópia ou reprodução de papéis ou de documentos:
- i) bolsas de estudo.

# Subseção IX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.02 da Lista de Serviços

- **Art. 107**. Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1°. Incluem-se na base de calculo do ISSQN:
- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços tais como: sabonetes, "shampoos", cremes, pastas, aparelhos de barbear e similares;
- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação quando não incluída no preço da diária;
- III as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
- IV as bebidas, independentemente de estarem ou não incluídas no preço da diária:
- V a alimentação, desde que incluída no preço da diária;
- VI as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
- § 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



- I hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, "campings", casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
- II agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- III outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:
- a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
- e) aluquel de toalhas ou roupas;
- f) aluguel de aparelhos de som, televisão, rádio, etc;
- g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
- h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- i) aluguel de cofres;
- j) comissões oriundas de atividades cambiais.
- § 3° Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista de serviços, são indedutíveis as despesas de financiamento e de operações de crédito, de guias e de intérpretes e comissões pagas a terceiros, podendo ser deduzidas somente as despesas de hospedagem, passagens, transportes e translados, quando cobrados pela empresa de turismo.



### Subseção X Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

- **Art. 108.** Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas parceiras, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- II comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas parceiras, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- III comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao mesmo;
- IV comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- V participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
- VI comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- VII remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- VIII a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;
- IX agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
- X agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, patentes e "softwares";
- XI elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;



- XII agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;
- XIII agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XIV distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;
- XV distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização, seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;
- XVI agenciamento de propriedade industrial, artística ou literária.
- § 2°. "Franchise" ou "franchising" é a franquia repassada a terceiros do uso:
- I de marca;
- II da fabricação e/ou da comercialização de um produto;
- III de um método de trabalho.
- § 3°. Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.
- § 4°. Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso dos bens enumerados nos incisos do § 2°.
- § 5°. "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.
- § 6°. Faturizador é a pessoa que recebe de uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante certa remuneração.
- § 7°. Faturizado é a pessoa que cede para uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa o



montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante o pagamento de certa remuneração.

### Subseção XI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.04 da Lista de Serviços

**Art. 109.** Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I conservação de bens de qualquer espécie;
- II proteção e escolta de pessoas e de bens.

### Subseção XII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

- **Art. 110.** Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, dentre eles o "couvert" artístico.
- § 2°. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do ingresso, bilhete, convite ou admissão ao evento, reserva de mesa ou "couvert" artístico ou o contrato para execução ou fornecimento da música.
- § 3°. Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em pelo menos 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços.
- § 4°. A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.



- § 5°. O pedido de autorização será instruído com requerimento de solicitação de autorização para realização de shows, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do contrato ou outro documento:
- I do artista ou banda com o produtor do evento;
- II sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros.
- § 6°. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a franquear a entrada de expectadores ou freqüentadores, apenas, mediante a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva.
- § 7°. A critério da Fiscalização Tributária, poderá ser estimado o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.
- **§ 8º.** O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do produtor ou patrocinador dos divertimentos, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo:
- I o comprovante da prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;
- II a comprovação do recolhimento do ISSQN.

## Subseção XIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços

- **Art. 111.** Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia;



- II produção, co-produção, retocagem, coloração, montagem e edição de fotografia e de cinematografia;
- III cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e outros papéis, de plantas ou desenhos e quaisquer outros objetos;
- IV heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia;
- V composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
- VI feitura de rótulos, fitas, etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados;
- VII confecção de notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites, fichas, talões, bulas, informativos, folhetos, encartes e envelopes.

### Subseção XIV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços

- **Art. 112.** Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1°. O fornecimento de peças e de partes (mercadorias) na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços do Anexo I, fica sujeito apenas ao ICMS;
- § 2º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;



- II transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;
- III vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);
- IV empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, elevadores e de quaisquer outros objetos;
- V desmontagem de motores, elevadores, aparelhos, máquinas e equipamentos.
- § 3°. Em relação ao subitem 14.06, haverá incidência do ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos for realizada a usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- **§ 4º.** Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, máquinas, equipamentos, motores, elevadores e quaisquer outros objetos, resultarem em adesão dos mesmos ao solo, bem como à sua superfície.

### Subseção XV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

- **Art. 113**. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1°. Incluem-se na base de calculo do ISSQN:
- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- III os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias ou serviços prestados por terceiros;
- IV os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;



- V a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- VI o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.
- **§ 2°.** Haverá incidência do ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.
- § 3°. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I administração de planos de saúde e de previdência privada;
- II administração de condomínios;
- III administração de bens imóveis, inclusive:
- a) comissões, a qualquer título;
- b) taxas de administração, cadastro, expediente e de elaboração ou rescisão de contrato:
- c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
- d) acréscimos contratuais, juros, multas e demais encargos moratórios;
- IV bloqueio e desbloqueio de talões de cheques;
- V reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
- VI bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
- VII cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;
- VIII emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;



IX – emissão e reemissão de boletos, duplicatas e quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

- X "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
- XI assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back".
- **§ 4º.** Na base de cálculo dos serviços de administração de cartões de créditos incluem-se também os valores de:
- I taxas de filiação de estabelecimento;
- II comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- III taxas de inscrição e de renovação, cobradas dos usuários;
- IV taxas de alterações contratuais.
- § 5°. Para os efeitos desta Lei, considera-se arrendamento mercantil ou "leasing" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária e para seu uso próprio.
- § 6°. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" financeiro o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a compra, por parte da arrendadora, do bem que se quer arrendar, e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e, ao final do contrato, o arrendatário poderá dar por terminado o arrendamento ou adquirir o bem, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.
- § 7°. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser unilateralmente rescindido pelo



locatário, sendo, normalmente feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 8°. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Lease back" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto a venda do bem por parte do arrendatário que continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

# Subseção XVI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e no Subitem 16.01 da Lista de Serviços

- **Art. 114**. Os serviços previstos no item 16 e no subitem 16.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transportes rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e aqüaviário de pessoas e cargas, inclusive fretes e mudanças, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.
- § 2°. São transportes de natureza municipal, ainda que o trajeto ultrapasse as fronteiras geográficas do município, aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal de Resende.

## Subseção XVII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.23 da Lista de Serviços

- **Art. 115.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.23 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.
- § 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



- I organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;
- II perícias em geral, grafotécnicas, de insalubridade, periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais e de medição de espessura de chapas.
- § 2º No caso de recrutamento, arregimentação, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
- § 3° No caso de fornecimento, abastecimento, provisão e locação de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- I quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos;
- II quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.
- § 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalhador avulso a pessoa física que presta serviços a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou por órgão gestor de mão-de-obra.
- § 5° Em relação ao subitem 17.06, o ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:
- I da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por conta e ordem do cliente:
- II da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por conta e ordem do cliente;
- III da promoção de vendas, da concepção, redação, produção, co-produção, planejamento, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) veiculados e divulgados:



- a) em separado e não como parte integrante, em livros, jornais, revistas e periódicos;
- b) em rádios, televisões, "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;
- IV da concepção, redação, produção, co-produção, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade;
- V da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
- VI da criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, "jingles", composições, músicas e trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
- VII da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.
- § 6° Para os efeitos desta Lei, considera-se propaganda toda e qualquer forma de difusão de idéias, mercadorias, sentimentos e símbolos, por parte de um anunciante identificado.
- § 7° Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

# Subseção XVIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

- **Art. 116**. Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.
- Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros;
- II análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- III estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.



## Gabinete do Prefeito

### Subseção XIX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Servicos

Art. 117. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de servicos terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores.

### Subseção XX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;
- II guarda interna, externa e especial de cargas e mercadorias;
- III exames de veículos, passageiros, cargas, mercadorias e documentação;
- IV serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;
- V utilização de terminais, esteiras e compartimentos diversos;
- VI empilhamento interno, externo e especial de cargas e mercadorias.



## Subseção XXI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

**Art. 119**. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cópias;

II – autenticações;

III - reconhecimentos de firmas:

IV - certidões;

V – lavraturas de procurações;

VI – registro de aberturas, alterações e baixas de estatutos e contratos sociais;

VII - pesquisas diversas;

VIII – protesto de títulos e sustação de protestos;

IX – registros efetuados, inclusive de notas, títulos, contratos, documentos e de imóveis.

### Subseção XXII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

**Art. 120**. Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – computação gráfica;

II - "designer" gráfico.



## Subseção XXIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

- **Art. 121**. Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I conserto, reparação e manutenção de fechaduras;
- II serviço de "flip chart".

### Subseção XXIV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.04 da Lista de Serviços

- **Art. 122**. Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I transporte de caixão, urna ou esquife;
- II colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

### Subseção XXV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

- **Art. 123**. Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I coleta, remessa ou entrega de cartas, telegramas, sedex, "folders" e impressos;
- II coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.



### Subseção XXVI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

- **Art. 124.** Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I assistência à criança, à infância e ao adolescente;
- II assistência ao idoso e ao presidiário.

## Subseção XXVII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

- **Art. 125.** Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I avaliação de móveis, imóveis, máguinas e veículos;
- II avaliação de jóias e obras de arte.

## Subseção XXVIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

- **Art. 126.** Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;



II – etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

## Subseção XXIX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

- **Art. 127.** Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;
- II etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

## Subseção XXX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

- **Art. 128.** Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I topografia e pedologia;
- II conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

## Subseção XXXI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

**Art. 129.** Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos (desde que não eletrônicos), eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.



## Subseção XXXII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

**Art. 130.** Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados e certidões.

# Subseção XXXIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

**Art. 131.** Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – fotografias;

II - filmagens;

III - elaboração, confecção e montagem de "dossiês".

# Subseção XXXIV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

**Art. 132.** Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens;

II – realização de matéria jornalística.



## Subseção XXXV Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

**Art. 133**. Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a elaboração e divulgação de previsões do tempo.

## Subseção XXXVI Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

**Art. 134.** Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles, "books".

# Subseção XXXVII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

- **Art. 135.** Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
- I exposições de peças de museus;
- II organização, disposição, distribuição e localização de peças de museus;
- III etiquetagem e catalogação de peças de museus.



## Subseção XXXVIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

**Art. 136**. Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

# Subseção XXXIX Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de serviços

**Art. 137.** Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

#### Seção IV

## Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços

- **Art. 138.** A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços é o preço do serviço.
- **Art. 139.** O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços será calculado:
- I proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município;
- II mensalmente, conforme o caso:
- a) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, e dividindo-se o resultado pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula a seguir:



## Município de Resende Gabinete do Prefeito

 $ISSQN = (PSA \times ALC \times EM) : (ET)$ , onde:

PSA = preço do serviço apurado

ALC = alíquota correspondente

EM = extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

ET = extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

b) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no Município, e dividindo-se o resultado pela quantidade total de postes locados, conforme fórmula a seguir:

 $ISSQN = (PSA \times ALC \times QPLM) : (QTPL)$ , onde:

PSA = preço do serviço apurado

ALC = alíquota correspondente

QPLM = quantidade de postes locados no município

QTPL = quantidade total de postes locados

**Art. 140**. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.

**Art. 141**. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- III as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
- § 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a locação, sublocação,



arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

**Art. 142**. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços aplica-se o disposto nos arts. 84 a 88.

### Seção V

## Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

- **Art. 143**. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço.
- **Art. 144.** O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I será calculado mensalmente, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, e dividindo-se o resultado pela extensão considerada da rodovia explorada, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE) : (ECRE) , onde:

PSA = preço do serviço apurado

ALC = alíquota correspondente

EMRE = extensão municipal da rodovia explorada

ECRE = extensão considerada da rodovia explorada

- **Art. 145**. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.
- **Art. 146.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.
- § 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
- I os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



- II as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- III as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
- § 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como o reboque de veículos.
- **Art. 147**. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, aplicam-se o disposto nos arts. 84 a 88.

## Seção VI Sujeito Passivo

**Art. 148.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

## Seção VII Responsabilidade Tributária

- **Art. 149.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e entidades, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no município.
- **Art. 150.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao ISSQN:
- I os Órgãos da Administração Pública Direta, bem como suas respectivas Autarquias, Fundações, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Concessionárias, Permissionárias, Autorizadas e Delegadas de Serviços Públicos, das esferas Municipal, Estadual e Federal e as entidades imunes, estabelecidos no Município;
- II as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do anexo I;



- III grandes indústrias e estabelecimentos comerciais, estabelecidos no Município, definidos em decreto expedido por ato do Poder Executivo Municipal;
- IV as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços, quando o prestador de serviço:
- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário ou, em casos específicos definidos em legislação própria, comprovar seu domicílio tributário em Município diverso;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- c) estabelecido no Município, formal ou informalmente, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro município;
- d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, não comprovar tratar-se de contribuinte profissional autônomo, sociedade uniprofissional, escritório de serviços contábeis optante do Simples Nacional ou estar regularmente enquadrado em regime de estimativa fiscal;
- V o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;
- VI os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;
- VII os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;
- VIII as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, quando não solicitarem do prestador de serviços prova de inscrição no cadastro mobiliário;
- IX o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- X a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- XI a empresa de plano de saúde, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes.



- § 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, que não terão os seus serviços prestados retidos na fonte.
- § 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
- § 3º No regime de responsabilidade tributária por substituição total:
- I havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, este substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não exclui, total ou parcialmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
- § 4º Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- **Art. 151.** A retenção do ISSQN, deverá ser devidamente comprovada pelo tomador de serviço mediante recibo de retenção fornecido ao prestador e informada nas diversas vias do documento fiscal, através da expressão: "ISSQN Retido na Fonte".
- **Art. 152.** A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do ISSQN será calculada através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço e da alíquota correspondente, de acordo com a fórmula a seguir:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC , onde:

PS = preço do serviço

ALC = alíquota correspondente

Parágrafo único. Sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando não comprovada a sua inscrição regular no cadastro mobiliário, o ISSQN deverá ser retido na forma definida no caput deste artigo.



- **Art. 153.** O tomador de serviços, quando retiver o ISSQN na fonte, deverá registrar o fato em livro próprio ou mediante procedimento eletrônico de escrituração, e efetuar em seguida o pagamento do imposto retido por meio de documento de arrecadação.
- **Art. 154.** Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores recolhidos pelos tomadores de serviços (retidos na fonte).
- **Art. 155.** As empresas e as entidades alcançadas de forma ativa ou passiva pela retenção do ISSQN manterão controle em separado, de forma destacada, em pastas, livros, arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da Fiscalização Tributária.
- **Art. 156.** A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta na nota fiscal de prestação do serviço do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 157.** O imposto retido e/ou recolhido indevidamente poderá ser restituído àquele que demonstrar o direito à devolução ou ser abatido de outros tributos a vencer.
- **Art. 158.** A restituição deverá ser requerida formalmente por meio de pedido dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, instruído com documentos comprobatórios dos fatos alegados.
- **Parágrafo único.** Caso a documentação apresentada não seja suficiente, a autoridade competente para analisar o pedido poderá exigir outros documentos que entender necessários ao seu convencimento.

## Seção VIII Lançamento e Recolhimento

- **Art. 159.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN obedecerá aos prazos definidos em regulamento, estabelecido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e será:
- I efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



- II efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nas situações em que se exige a formalização do crédito tributário através de auto de infração ou notificação de lançamento;
- III efetuado de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço mais de 03 (três) empregados ou ainda possuir empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica.
- § 1°. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
- § 2°. A possibilidade do envio pelos correios do carnê do ISS fixo ao contribuinte, não o desobriga de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.
- **Art. 160.** O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue potencialmente o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.
- **Art. 161.** Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, anteriores à homologação do lançamento, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.
- **Art. 162.** O lançamento do ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.
- **Art. 163.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

## TÍTULO IV TAXAS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164**. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:



- I têm como fato gerador:
- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- II não podem:
- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.
- **Art. 165.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

- Art. 166. Os serviços públicos consideram-se:
- I utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I em razão do exercício do poder de polícia:
- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela união, pelo estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade:
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, tarifas, emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, licenças, autorizações e vistorias;
- II pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição: que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente pelo órgão público ou indiretamente por autorizados, permissionários, concessionários ou contratados do órgão público.

## CAPÍTULO II ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR E EXTRATIVISTA

- **Art. 167.** Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento:
- I o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante:
- III a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.



- § 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- § 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.
- **Art. 168.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:
- I os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;
- II os escritórios ou pontos de apoio;
- III os depósitos abertos ou fechados.
- **Art. 169.** No mesmo domicílio fiscal, não será concedida licença para mais de um contribuinte, exceto em situações específicas em que a natureza das atividades permita o exercício simultâneo e estas não resultem em prejuízo ao exercício regular do poder de polícia.
- **Art. 170.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.



## CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL

## Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.
- **Art. 172.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL considera-se ocorrido:
- I no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.
- **Art. 173.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL não incide sobre as Instituições beneficentes de assistência social ou religiosa.
- § 1º A TFL incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:
- I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



## Seção II Base de Cálculo

**Art. 174.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada estabelecimento, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo III desta Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 175.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 176.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 177. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo III desta Lei.
- **Art. 178.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL ocorrerá:



I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.
- **Art. 179**. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.
- I no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.
- **Art.180.** A Taxa de Fiscalização de Localização TFL deverá ter seu recolhimento prévio, podendo a critério do Secretário Municipal de Fazenda estabelecer seu parcelamento a ser definido através de Decreto Municipal.
- § 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
- **Art. 181.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.
- **Art. 182.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento TFI.



## CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 183. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 184.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 185**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:



I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 186.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 187.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 188.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.



## Seção V Lançamento e Recolhimento

- **Art. 189.** A Taxa de Fiscalização Sanitária TFS será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo IV desta Lei.
- Art. 190. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária TFS ocorrerá:
- I no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.
- **Art. 191.** A Taxa de Fiscalização Sanitária TFS será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
- II nos exercícios subseqüentes, conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.
- Art. 192. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.
- § 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária TFS deverá ter seu recolhimento prévio, podendo, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ter o seu valor parcelado conforme definido em Decreto Municipal.
- § 2º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.



Art. 193. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

## Seção VI Isenção

- Art. 194. São isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária TFS:
- I desde que devidamente comprovadas, as entidades:
- a) declaradas de utilidade pública municipal;
- b) sem fins lucrativos;
- II os templos de qualquer culto.

## CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFE

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 195. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 196. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância



do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses subsequentes de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 197. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – atividade eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – atividade feirante, a exercida, individualmente ou não, em espaços públicos denominados feiras livres, permanentes, na forma da legislação de posturas municipais.

Parágrafo único. As atividades ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como veículos, "trailers", "stands", balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será determinada através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de veículo, aparelho ou máquina e do período, de acordo com o Anexo V desta Lei.



## Seção III Sujeito Passivo

Art. 199. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 200. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, eventual e feirante;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, eventual e feirante;
- III o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 201. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de equipamentos de circulação, do período e de seu caráter permanente ou temporário, de acordo com o Anexo V desta Lei.
- Art. 202. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFE ocorrerá:
- I no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal;
- II nos exercícios, meses ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;



III – em qualquer exercício, mês ou dia da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 203. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura: I – no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual: na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 204. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante e eventual no momento do lançamento.

Art. 205. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE.

## Seção VI Isenção

Art. 206. São isentos da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE:

I – os portadores de necessidades especiais que exerçam atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalham individualmente;

IV – desde que devidamente comprovadas, as entidades:

- a) declaradas de utilidade pública municipal;
- b) sem fins lucrativos;

V – os templos de qualquer culto.



## CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, da segurança, higiene e moralidade, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 208. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou dia: na data de início da utilização da publicidade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade;

II – nos exercícios ou dias subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade;

III – em qualquer exercício ou dia: na data de alteração da utilização da publicidade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de publicidade.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será determinada, para cada publicidade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tamanho, do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei.



## Seção III Sujeito Passivo

Art. 210. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 211. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem:
- a) imóvel onde a publicidade está localizada;
- b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;
- II responsáveis pela locação do bem:
- a) imóvel onde a publicidade está localizada;
- b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;
- III as quais a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 212. A Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada publicidade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei.
- Art. 213. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP ocorrerá:



- I no primeiro exercício ou dia: na data da inscrição cadastral da publicidade;
- II nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício ou dia, havendo alteração de endereço, publicidade ou veículo de divulgação: na data da alteração cadastral.
- Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício ou dia: na data da inscrição cadastral da publicidade;
- II nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício ou dia, havendo alteração de endereço, publicidade ou de veículo de divulgação: na data da alteração cadastral.
- Art. 215. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP deverá ter em conta a situação fática da publicidade e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.
- Art. 216. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da publicidade e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP.

## Seção VI Isenção

- Art. 217. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade TFP, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, os anúncios:
- I destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- V em placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;



VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou tabuleta afixada no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, com nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XI – de tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

XII – de tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e pronto-socorros;

XIII – de placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades por eles formadas, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

XIV – de placas, painéis ou letreiros colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

XV – de divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e instituições de ensino gratuito e de assistência social;

XVI – de cunho religioso;

XVII – desde que devidamente comprovadas, de entidades:

- a) declaradas de utilidade pública municipal;
- b) sem fins lucrativos;

XVIII – de templos de qualquer culto.



## CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO - TFO

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 218. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e de edificações.

Art. 219. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO considera-se ocorrido:

 I – no primeiro exercício: na data de início da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

- II nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- III em qualquer exercício: na data de alteração da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 220. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será determinada para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva



atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

Art. 221. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e edificações.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 222. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
- I responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II responsáveis pela locação, bem como o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei.
- Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO ocorrerá:
- I no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;



- III em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
- Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
- Art. 226. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.
- Art. 227. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO.

## Seção VI Isenção

- Art. 228. São isentos da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo TFO:
- I a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III a construção de muros de contenção de encostas;
- IV desde que devidamente comprovadas, as entidades:
- a) declaradas de utilidade pública municipal;
- b) sem fins lucrativos;
- V os templos de qualquer culto;



VI – projetos de planta popular, na forma da legislação específica;

VII – obras executadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VIII – aprovação ou modificação de projetos de loteamento, condomínio ou similar feitos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

## CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFOP

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 229. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 230. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício, mês ou dia: na data de início da localização, instalação e ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e de quaisquer outros objetos;
- II nos exercícios, meses ou dias subseqüentes: pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- III em qualquer exercício, mês ou dia: na data de alteração da localização, instalação ou ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo



desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação ou ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

Art. 232. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 233. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos.

## Seção V Lançamento e Recolhimento



- Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.
- Art. 235. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos TFOP ocorrerá:
- I no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;
- II nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos TFOP será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;
- II nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- Art. 237. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos no momento do lançamento.
- Art. 238. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos TFOP.



## Seção VI Isenção

Art. 239. São isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP:

I – os portadores de necessidades especiais que exerçam atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalham individualmente;

IV – os veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas:

V – as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico:

VI – as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

VII – os produtores de hortifrutigranjeiros;

VIII - as festas típicas.

## CAPÍTULO IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TFV

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 240. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículos de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.



- Art. 241. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros TFV considera-se ocorrido:
- I no primeiro exercício: na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
- II nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros;
- III em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV será determinada para cada veículo de transporte de passageiros através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IX desta Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

Art. 243. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.



## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 244. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros TFV ou por estarem expressamente designados são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:
- I a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiros;
- II o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiros.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 245. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros TFV será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada veículo de transporte de passageiros através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IX desta Lei.
- Art. 246. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros TFV ocorrerá:
- I no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiros;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício: havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiros.
- Art. 247. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro TFV será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiros;
- II nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiros: na data da vistoria fiscal.



Art. 248. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiros no momento do lançamento.

Art. 249. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiros, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

## CAPÍTULO X TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TFLA

## Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 250. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano no município, em observância às normas ambientais.

Art. 251. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, levando-se em conta a complexidade das atividades exercidas pelo Município.

Art. 252. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 253. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA será determinada para cada estabelecimento ou empreendimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva



atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, de acordo com o Anexo X.

Art. 254. As atividades sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA terão seus valores calculados segundo Anexo X.

### Seção III Sujeito Passivo

Art. 255. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade ou empreendimento, potencialmente poluidores, em observância às normas ambientais.

### Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 256. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental TFLA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

- Art. 257. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental TFLA será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada estabelecimento ou empreendimento através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, correspondendo ao custo estimado da atividade técnico-administrativa realizada pelo Poder Público.
- § 1º A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental TFLA, bem como as respectivas renovações, deverão ser recolhidas previamente e, no caso de licenciamento, seu pagamento será pressuposto para a análise do projeto.
- § 2º Se durante a análise do processo de vistoria e da análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a



menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Art. 258. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA será recolhida para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM, instituido pela Lei Municipal n° 2.268/01.

## CAPÍTULO XI TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - TSE

### Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 259. A Taxa de Serviços de Expediente TSE, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
- Art. 260. O fato gerador da Taxa de Serviços de Expediente TSE ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos específicos e divisíveis, burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
- Art. 261. A especificidade do serviço de expediente está caracterizada na utilização:
- I efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;
- II individual e distinta de integrantes da coletividade.
- Art. 262. A divisibilidade dos serviços de expediente está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

### Seção II Base de Cálculo

Art. 263. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE será determinada para cada serviço através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade e de sua natureza, prevista no Anexo XI desta Lei.



### Seção III Sujeito Passivo

Art. 264. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

### Seção IV Lançamento e Recolhimento

- Art. 265. A Taxa de Serviços de Expediente TSE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função da quantidade e de sua natureza, conforme previsto no Anexo XI desta Lei.
- Art. 266. O lançamento da Taxa de Serviços de Expediente TSE ocorrerá no ato da utilização dos serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
- Art. 267. A Taxa de Serviços de Expediente TSE será recolhida no mesmo dia do seu lançamento através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

## Seção V Isenção

- Art. 268. São isentos da Taxa de Serviços de Expediente TSE:
- I os requerimentos, certidões e demais atos ligados à vida funcional dos servidores ativos ou inativos do Município;
- II as ordens de pagamento de restituição de tributo, os depósitos e as cauções;
- III o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IV a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- V os contratos, convênios, pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Município, desde que tratem de assuntos de



interesse público ou de matéria oficial e sejam apresentados em papel timbrado, assinados pelas autoridades competentes;

VI – os requerimentos e certidões do serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

VII – as impugnações, defesas e recursos em matéria tributária.

# CAPÍTULO XII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

### Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 269. A Taxa de Serviços Diversos TSD, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços de apreensão, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes, demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, cemitérios, numeração de imóveis, de acordo com tabela do anexo XII.
- Art. 270. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos TSD ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, enumerados no artigo anterior.
- Art. 271. A especificidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização:
- I efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- II individual e distinta de integrantes da coletividade.
- Art. 272. A divisibilidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

### Seção II Base de Cálculo

Art. 273. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos – TSD será determinada para cada serviço através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, do custo da respectiva atividade pública específica, em função da característica e de sua natureza, de acordo com o Anexo XII desta Lei.



### Seção III Sujeito Passivo

Art. 274. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos – TSD é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços descritos no art. 269.

## Seção IV Lançamento e Recolhimento

- Art. 275. A Taxa de Serviços Diversos TSD será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do período, metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo XII desta Lei.
- Art. 276. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos TSD ocorrerá no ato da utilização dos serviços descritos no art. 269.
- Art. 277. A Taxa de Serviços Diversos TSD será recolhida no mesmo dia do seu lançamento através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

### Seção V Isenção

- Art. 278. São isentos da Taxa de Serviços Diversos TSD, desde que cumpram as exigências constitucionais e legais da imunidade tributária:
- I a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- II os templos de qualquer culto;
- III as inumações em sepultura rasa e infantil, por três anos.

# TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como de outras atividades a estas correlatas.



# CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 280. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. A base de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo, a solidariedade tributária, a cobrança e recolhimento e as isenções referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão definidos em legislação municipal específica.

### TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 283. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
- Art. 284. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- § 10 Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.
- § 20 Não há incidência de contribuição de melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
- § 30 O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

- Art. 285. A base de cálculo da contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.
- § 10 A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.



- § 20 A determinação da base de cálculo da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
- § 30 A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.
- § 40 A apuração da base de cálculo da contribuição de melhoria pelo órgão responsável será efetivada com base no benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.
- § 5.0 Para a apuração do número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:
- I delimitará em planta a zona de influência da obra;
- II dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III individualizará com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;
- IV obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.
- Art. 286. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras utilizadas de praxe em financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante aplicação dos coeficientes oficiais de correção monetária aplicados para atualização dos tributos municipais.
- § 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 287. A base de cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

Parágrafo único. Os fatores relativos e individuais de valorização são determinados pelos fatores de absorções dos benefícios da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Art. 288. A contribuição de melhoria será calculada para cada imóvel através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula a seguir:

 $CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$  onde:

CM = contribuição de melhoria CT/PO = custo total ou parcial da obra FRIV = fator relativo e individual de valorização NT-IB = número total de imóveis beneficiados

Art. 289. O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 290. O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados, conforme fórmula a seguir:

(FRIV1 + FRIV2 + ... + FRIVN-1 + FRIV N) = (NT-IB), onde:

FRIV1, FRIV2, ... FRIV N = fatores relativos e individuais de valorização NT-IB = número total de imóveis beneficiados

Art. 291. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança conforme fórmula a seguir:

Parágrafo único. O maior valor fiscal será obtido levando-se em conta o valor venal do imóvel e o aferido no mercado imobiliário.



PA < (MVF) x (0.03) onde:

PA = parcela anual MVF = maior valor fiscal

### CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 292. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

### CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 293. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da contribuição de melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição:
- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.



- § 10 Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública, a responsabilidade terá por limite máximo o preço da arrematação.
- § 20 O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

### CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 294. A contribuição de melhoria será lançada de ofício para cada imóvel, pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra pelo respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula a seguir:

 $CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$  onde:

CM = contribuição de melhoria CT/PO = custo total ou parcial da obra FRIV = fator relativo e individual de valorização NT-IB = número total de imóveis beneficiados

Art. 295. O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

Parágrafo único. O edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento conterá:

- I o memorial descritivo do projeto;
- II o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria:
- III o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da contribuição de melhoria:
- IV o prazo para impugnação do lançamento da contribuição de melhoria;
- V o local do pagamento da contribuição de melhoria;
- VI a delimitação em planta da zona de influência da obra, demonstrando as áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;



VII – a divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso:

VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa:

IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados:

X – o número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra;

XI – os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;

XII – o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 296. A contribuição de melhoria será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 10 O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos conforme Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 20 É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 30 No caso do § 20 deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título se o preço do mercado for inferior.

§ 40 No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria.

Art. 297. O lançamento da contribuição de melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado no momento do lançamento.

Art. 298. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.



# CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União para o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal.

## TÍTULO VII CADASTRO FISCAL

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 300. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Resende compreende:
- I o cadastro imobiliário:
- II o cadastro mobiliário.

### CAPÍTULO II CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 301. O cadastro imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:
- I os bens imóveis:
- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II o solo com a sua superfície;



III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

- Art. 302. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados, nos prazos devidos:
- I a promover a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário;
- II a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel:
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
- IV a franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- Art. 303. No cadastro imobiliário:
- I para fins de inscrição:
- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
- 1 a escritura;
- 2 o contrato de compra e venda;
- 3 o formal de partilha;
- 4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
- 2 contrato de compra e de venda;



- c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e cartório por onde correr a ação;
- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento de inscrição, de alteração e de baixa Cadastral Imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;
- II para fins de alteração:
- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
- 1 a escritura;
- 2 o contrato de compra e venda;
- 3 o formal de partilha;
- 4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel:
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- 2 contrato de compra e de venda;
- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;
- III para fins de baixa:
- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
- 1 o contrato de compra e venda;
- 2 o formal de partilha;



- 3 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel:
- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu expossuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.

Parágrafo único. O requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, será instituído através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 304. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo único. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

- I com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
- a) de maneira geral: o relativo à frente indicada no título de propriedade;
- b) de maneira específica:
- 1 na falta do título de propriedade e da respectiva indicação: aquele correspondente à frente principal;
- 2 na impossibilidade de determinar à frente principal: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;
- II interno, será considerado o logradouro:
- a) de maneira geral: o que lhe dá acesso;
- b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;
- III encravado: será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
- Art. 305. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:
- I para promover a inscrição de seu bem imóvel no cadastro imobiliário: 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;



II – para informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel: 30 (trinta) dias contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 10 (dez) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal: imediato.

Art. 306. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprirem as obrigações nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 307. Os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação;

IV – outras informações definidas em regulamento.

Art. 308. As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação;



III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 309. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência:

- I a aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II a mudança de endereço para entrega de notificação;
- III as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;
- IV outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.
- Art. 310. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro imobiliário:
- I os bens imóveis:
- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes:
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II o solo com a sua superfície;
- III tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.



### CAPÍTULO III CADASTRO MOBILIÁRIO

- Art. 311. O cadastro mobiliário compreende, além dos localizados, instalados e em funcionamento, os não domiciliados no município:
- I os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;
- II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III as repartições públicas;
- IV as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- VII os registros públicos, cartorários e notariais.
- Parágrafo único. A Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que vier a prestar serviços no Município de Resende deverá providenciar a sua inscrição, para efeito fiscal, junto ao órgão fazendário, independentemente do período de duração da prestação.
- Art. 312. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a:
- I promover a sua inscrição no cadastro mobiliário;
- II informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, bem como paralisação ou baixa, fusão, incorporação, cisão, transformação e extinção;
- III exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
- IV franquear, à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
- V informar qualquer alteração ou baixa de responsável técnico pela contabilidade, quando possuir.



Parágrafo único. No caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, fica obrigada a apresentar, anualmente, cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda, até 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo previsto para a entrega da mesma ao órgão estadual competente.

#### Art. 313. No cadastro mobiliário:

I – para fins de inscrição:

- a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e a inscrição estadual;
- b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas CPF e a Carteira de Identidade;
- II para fins de alteração:
- a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e a alteração na inscrição estadual;
- b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, a o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- III para fins de baixa:
- a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e da baixa na inscrição estadual, sendo o caso, a documentação fiscal não utilizada e a utilizada nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição



no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.

IV – para fins de paralisação:

- a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e declaração mencionando o motivo, a data de inicio e o prazo da paralisação, e o nome e endereço do responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais;
- §1º O requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária serão instituídos através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- § 2º A apresentação do pedido de baixa cadastral implicará a imediata suspensão da inscrição no cadastro mobiliário.
- Art. 314. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:
- I para promover a sua inscrição no cadastro mobiliário: 30 (trinta) dias antes da data de início de atividade;
- II para informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração ou baixa, como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção e baixa: 30 (trinta) dias contados da data de alteração, fusão, incorporação, cisão, transformação e de extinção;
- III para informar ao cadastro mobiliário a paralisação temporária: 30 (trinta) dias antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito e força maior, quando será formalizada até 10 (dez) dias, contados da data do fato determinante da paralisação;
- IV para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 30 (trinta) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
- V para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal: imediato.
- § 1º A paralisação temporária será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez pelo mesmo período.



§ 2º O reinicio das atividades do contribuinte, antes do termino da paralisação temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por escrito, ao Departamento de Fiscalização Tributária.

Art. 315. O órgão responsável pelo cadastro mobiliário deverá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa, quando as pessoas jurídicas ou físicas não cumprirem as obrigações dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior desta Lei.

Art. 316. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração, paralisação ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação;

III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 317. As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação;

III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 318. No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;



III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, no momento da efetivação do cadastro, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais – CAES's estabelecido pelo município e pelo CNAE Fiscal utilizado pela Receita Federal do Brasil, podendo ainda utilizar outros que possam auxiliar os cadastros fiscais, conforme definido em regulamento.

# TÍTULO VIII PENALIDADES E SANÇÕES

### CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

- Art. 319. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 320. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 321. As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:
- I aplicação de multas;
- II proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;



- IV sujeição a regime especial de fiscalização.
- Art. 322. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
- I o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.
- Art. 323. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

### Seção I Multas

- Art. 324. As multas podem ser:
- I moratórias: no caso de intempestividade de pagamento de tributo;
- II fiscais:
- a) proporcionais ao tributo, no caso de descumprimento de obrigação principal, decorrente de qualquer forma de omissão de receita, sonegação fiscal, dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita;
- b) fixas, em UFMs, no caso de descumprimento de obrigação acessória;
- III administrativas: no caso de descumprimento de obrigação funcional.
- Art. 325. As multas serão calculadas tomando-se como base:
- I o valor do tributo, corrigido monetariamente: no caso das multas moratórias e fiscais pelo descumprimento de obrigação principal;
- II a Unidade Fiscal do Município UFM: no caso da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória.
- § 10 As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
- § 20 Apurando-se na mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa em razão de um só fato,



impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

- Art. 326. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais:
- I em relação ao cadastro imobiliário:
- a) 02 (duas) UFMs:
- 1 quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:
- 1.1 não promoverem a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário:
- 1.2 não informarem ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- 1.3 não informarem ao cadastro imobiliário a mudança de endereço para entrega de notificação;
- 1.4 não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral ou não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
- 1.5 não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;
- b) 03 (três) UFMs, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título não informarem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, a aquisição de imóveis, construídos ou não;
- c) 10 (dez) UFMs por mês:
- 1 quando os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:
- 1.1 o nome e o endereço do adquirente;



- 1.2 os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- 1.3 o valor da transação;
- 2 quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
- 2.1 o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- 2.2 a data e o objeto da solicitação;
- II em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;
- III em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI:
- a) 02 (duas) UFMs:
- 1 quando, nas transmissões, cessões ou permutas, o contribuinte ou seu representante legal, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, preencher o requerimento para emissão de guia com a descrição incompleta do imóvel, omitindo suas características como: localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a elaboração, pela Fiscalização Tributária, de seu arbitramento fiscal;
- 2 quando o contribuinte for notificado e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;
- b) 10 (dez) UFMs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça praticarem atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, e:



- 1 não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- 2 não facilitarem à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecerem, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
- 3 não comunicarem à Fiscalização Tributária até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, os seguintes elementos constitutivos:
- 3.1 o imóvel, bem como o valor objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- 3.2 o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- 3.3 o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- 3.4 outras informações que julgar necessárias;
- IV em relação ao cadastro mobiliário:
- a) 04 (quatro) UFMs:
- 1 quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:
- 1.1 não promoverem a sua inscrição no cadastro mobiliário;
- 1.2 não informarem qualquer alteração no cadastro mobiliário como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, responsabilidade pela contabilidade, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção, paralisação, reinicio de atividade e baixa;
- 1.3 não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
- 1.4 não franquearem à Fiscalização Tributária devidamente identificada as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
- b) 02 (duas) UFMs por mês:



- 1 quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, sindicatos, entidades e os órgãos de classe, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração paralisação ou baixa de registro, mencionando:
- 1.1 o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- 1.2 a data e o objeto da solicitação;
- 2 quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
- 2.1 o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- 2.2 a data e o objeto da solicitação;
- c) 02 (duas) UFMs, no caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, não apresentar anualmente cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda até 05 (cinco) dias úteis após o prazo final previsto para a entrega da mesma no órgão estadual competente;
- V em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN:
- a) quanto às formalidades inerentes às Notas Fiscais:
- 1 01 (uma) UFM por Nota Fiscal emitida, até o limite de 10 (dez) UFMs por mês quando, considerada inidônea, independentemente de formalidades e atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, for emitida Nota Fiscal após o seu prazo de validade;
- 2 02 (duas) UFMs por blocos uniformes de cinquenta jogos:
- 2.1 quando confeccionadas em desacordo com a legislação tributária municipal;
- 2.2 quando não forem conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão;



- 2.3 quando não ficarem no próprio estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Fiscalização Tributária, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária:
- 2.4 quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos;
- 2.5 quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, não forem mencionadas na Nota Fiscal;
- 2.6 quando esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais ainda não utilizadas não forem canceladas pelo próprio contribuinte ou não contiverem todas as suas vias conservadas no bloco;
- 2.7 quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;
- 3 02 (duas) UFMs por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFMs, quando, uma vez constatada a existência de emendas, borrões, rasuras e incorreções, a Nota Fiscal não for cancelada, não contiver a exposição dos motivos que determinaram o cancelamento e não for substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal;
- 4 02 (duas) UFMs por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFMs por mês, quando os estabelecimentos prestadores de serviço emitirem Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
- 5 02 (duas) UFMs, quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem ou mantiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, em seu estabelecimento, mensagem de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- 6 02 (duas) UFMs por blocos uniformes de cinqüenta jogos, quando houver roubo, extravio ou inutilização de Nota Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
- 7 03 (três) UFMs por Nota Fiscal emitida até o limite de 30 UFMs por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que o prestador de serviço prestar serviço enquadrado no Anexo I desta Lei e receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;



- 8 05 (cinco) UFMs por blocos uniformes de cingüenta jogos:
- 8.1 para os estabelecimentos prestadores de serviço que solicitarem dos estabelecimentos gráficos a impressão de Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
- 8.2 para os estabelecimentos gráficos que imprimirem para os estabelecimentos prestadores de serviço Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
- 9 10 (dez) UFMs por Máquina Registradora, quando a mesma possuir teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços ou que impossibilitem a operação de somar, não registrando as operações acumuladas no totalizador-geral;
- 10 01 (uma) UFM por bloco uniforme de cinquenta jogos, quando em desacordo com a legislação tributária municipal, nos casos não especificados acima;
- b) quanto às formalidades inerentes aos Livros Fiscais:
- 1 01 (uma) UFM por Livro Fiscal, quando:
- 1.1 de uso obrigatório, o contribuinte não o possuir;
- 1.2 os mesmos não forem autenticados pela Repartição Fiscal competente antes de sua utilização;
- 1.3 não forem lavrados e assinados os termos de abertura ou de encerramento;
- 1.4 o mesmo não atender às formalidades legais de escrituração quanto à rigorosa ordem cronológica, clareza e exatidão, ser a tinta, não conter emendas, borrões ou rasuras e ausência de páginas, linhas ou espaços em branco;
- 1.5 quando em desacordo com a legislação tributária municipal, nos casos não especificados;
- 2 02 (duas) UFMs por Livro Fiscal:
- 2.1 quando não forem conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da escrituração do último lançamento, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;



- 2.2 quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento não os escriturarem em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um deles:
- 2.3 quando o mesmo for escriturado em desacordo com o regime especial autorizado;
- 2.4 quando houver roubo, extravio ou inutilização de Livro Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
- c) quanto às Declarações Fiscais:
- 1 01 (uma) UFM por Declaração Fiscal, quando esta estiver em desacordo com as indicações, impressões e expressões estabelecidas na legislação tributária municipal;
- 2 02 (duas) UFMs por Declaração Fiscal:
- 2.1 não forem conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;
- 2.2 quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta para cada um dos estabelecimentos:
- 2.3 quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal, e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes não forem mencionadas na Declaração Fiscal;
- 2.4 quando a mesma for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;
- 2.5 quando houver extravio ou inutilização de Declaração Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
- d) quanto ao não atendimento dos termos de intimação e de início de ação fiscal:
- 1 em relação ao Termo de Intimação: 03 (três) UFMs por Termo de Intimação, quando, solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 (trinta)



dias a contar da data da sua lavratura, não houver atendimento do objeto da intimação;

- 2 em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal TIAF: 05 (cinco) UFMs por Termo de Início de Ação Fiscal TIAF, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua lavratura, a documentação não for apresentada;
- e) em relação aos jogos e diversões públicas:
- 1 de 10 (dez) UFMs por evento:
- 1.1 quando os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou realizarem com bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;
- 1.2 quando os promotores de jogos e diversões públicas não apresentarem cópia do contrato ou outro documento do artista ou banda com o produtor do evento e, sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros;
- 1.3 quando os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, franquearem a entrada de expectadores ou freqüentadores sem a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, ou com a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados e ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;
- 1.4 quando o proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, seja pessoa física ou jurídica, independente de sua condição de imune ou isento, não exigir do responsável, produtor ou patrocinador dos divertimentos a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou a comprovação do recolhimento do ISSQN;
- VI em relação às Taxas definidas nesta lei: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;
- VII em relação à Contribuição de Melhoria: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a contribuição;



VIII - em relação à Fiscalização Tributária:

- a) 05 (cinco) UFMs, quando os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões não franquearem os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Fiscalização Tributária, portadora de documento de identificação, no exercício regular de sua função;
- b) 10 (dez) UFMs por desacato ou embaraço, quando a Fiscalização Tributária, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções, for desacatada ou sofrer embaraço;
- IX em relação à Omissão de Receita e Sonegação Fiscal, por cada ocorrência: 20 (vinte) UFMs, quando for constatada a ocorrência das situações descritas nos arts. 331 e 332;
- X em relação ao Crime Contra a Ordem Tributária, por cada ato: de 30 (trinta) UFMs, quando for constatado por parte do contribuinte ou do seu contador, ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as condutas descritas nos arts. 338 e 339;
- Art. 327. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais por descumprimento de obrigação principal:
- I sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:
- a) quando apurado em ação fiscal, não for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 50% (cinquenta por cento);
- b) quando apurado em ação fiscal, for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação ao se escriturar livros, emitir notas e fazer declarações: 100% (cem por cento);
- II por não reter na fonte o ISSQN dentro do prazo estabelecido: 100% (cem por cento) do valor do tributo;
- III por reter na fonte o ISSQN e não recolher aos cofres públicos municipais dentro do prazo estabelecido: 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado.



### Seção II

# Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 328. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito houver recurso administrativo ou judicial ainda não decidido definitivamente, suspendendo a sua exigibilidade.

### Seção III Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 329. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

# Seção IV Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

- Art. 330. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:
- I apresentar indício de omissão de receita;
- II tiver praticado sonegação fiscal;
- III houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV reiteradamente viole a legislação tributária.
- Art. 331. Constitui indício de omissão de receita:
- I qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;



- II escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;
- III ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável:
- IV efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.
- Art. 332. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador:
- I tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Fiscalização Tributária:
- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
- II tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento.
- Art. 333. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pela Fiscalização Tributária incumbida da aplicação do regime, antes de serem utilizados pelos contribuintes.
- Art. 334. O Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas, em cada caso, na aplicação do regime especial.

### CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 335. Serão punidos com multa de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:



- I sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- Art. 336. A penalidade será imposta pelo prefeito, mediante representação da Autoridade Fazendária a que estiver subordinado o servidor.
- Art. 337. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois que a decisão que a impôs for transitada em julgado.

### CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

# Seção I Crimes Praticados por Particulares

- Art. 338. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas, por parte do contribuinte e ou do seu contador:
- I omitir informação ou prestar declaração falsa à Fiscalização Tributária;
- II fraudar a Fiscalização Tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária Municipal;
- III falsificar ou alterar nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento, relativos à prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a Legislação Tributária Municipal;



- VI emitir nota fiscal de serviço que não corresponda em quantidade ou qualidade ao serviço prestado.
- Art. 339. Constitui crime da mesma natureza:
- I fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo;
- II deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de responsável tributário;
- III utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal.

### Seção II Crimes Praticados por Funcionários Públicos

- Art. 340. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:
- I extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

# Seção III Obrigações Gerais

Art. 341. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal Brasileiro.



- Art. 342. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo.
- Art. 343. Para provocação do Ministério Público, deve-se fornecer por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como a indicação do tempo, lugar e os elementos de convicção.

### TÍTULO IX PROCESSO FISCAL

# CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 344. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I - atos: a) apreensão; b) arbitramento: c) diligência; d) estimativa; e) homologação; f) inspeção; g) interdição; h) levantamento; i) plantão; j) representação; II - formalidades: a) Auto de Apreensão;

b) Auto de Infração - AI;

c) Auto de Interdição;



- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação Fiscal;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- k) Notificação Fiscal;
- I) Notificação de Lançamento.
- Art. 345. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
- I do Termo de Início de Ação Fiscal TIAF para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II do Auto de Apreensão, Auto de Infração AI e Auto de Interdição;
- III do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 346. A Fiscalização Tributária apreenderá bens e documentos, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Art. 347. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

### Seção II Arbitramento

- Art. 348. A Fiscalização Tributária arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
- I quanto ao IPTU: a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
- II quanto ao ITBI: não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;
- III quanto ao ISSQN: existirem atos qualificados nesta Lei como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.
- Art. 349. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
- I relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado;
- II relativamente ao ITBI: o valor praticado no mercado imobiliário;
- III relativamente ao ISSQN:
- a) o valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;
- b) o valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;
- c) o valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- d) o valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
- Art. 350. O arbitramento:



- I referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata;
- IV será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração AI;
- V cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### Seção III Diligência

- Art. 351. A Fiscalização Tributária realizará diligência, com o intuito de:
- I apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

### Seção IV Estimativa

- Art. 352. A Fiscalização Tributária estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:
- I atividade exercida em caráter provisório;
- II sujeito passivo de rudimentar organização;
- III contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 353. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 354. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em UFMs;

III – a critério do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV – poderá, a critério da Fiscalização Tributária, dispensar o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento;

 V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado;

VI - constitui lançamento definitivo.

Art. 355. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Notificação Fiscal.

Art. 356. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.



# Seção V Homologação

- Art. 357. A Fiscalização Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os recolhimentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
- § 10 O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 20 Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 30 Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 40 O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

# Seção VI Inspeção

- Art. 358. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:
- I apresentar indício de omissão de receita;
- II houver praticado sonegação fiscal;
- III houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.
- Art. 359. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.



# Gabinete do Prefeito

### Seção VII Interdição

Art. 360. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, interditará o local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

# Seção VIII Levantamento

- Art. 361. A Fiscalização Tributária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
- I elaborar arbitramento;
- II apurar estimativa;
- III proceder homologação.

### Seção IX Plantão

- Art. 362. A Fiscalização Tributária procederá, mediante plantão, a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:
- I houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

# Seção X Representação

- Art. 363. A Fiscalização Tributária, servidor ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.
- Art. 364. A representação:
- I far-se-á em petição assinada e discriminará, com letra legível:



- a) no caso da Fiscalização Tributária ou servidor: o nome, o cargo e a lotação de seu autor;
- b) nos demais casos: o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II deverá estar acompanhada de provas ou indicação dos seus elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte e relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- IV deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, que determinará de imediato a realização de diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme o caso, a encaminhará para intimação ou autuação do infrator ou arquivamento, se demonstrada a sua improcedência.

## Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

Art. 365. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias:
- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) eletronicamente em formulário contínuo ou sistema digital;
- II conterão, entre outros, os seguintes elementos:
- a) a qualificação do contribuinte:
- 1 nome ou razão social;
- 2 domicílio tributário;
- 3 atividade econômica:
- 4 CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro mobiliário;
- b) o momento da lavratura, contendo local, data e hora;



### Município de Resende Gabinete do Prefeito

- c) a formalização do procedimento:
- 1 nome e assinatura do fiscal tributário incumbido da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2 enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;
- 3 prazo, quando for o caso;
- III sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
- IV se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, não importa em confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da pena;
- VI as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII nos casos específicos do Auto de Infração AI e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator;
- VIII serão lavrados, cumulativamente, quando couber, pelo fiscal tributário, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo fiscal tributário encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por meio eletrônico, com assinatura digital e aviso eletrônico de recebimento;
- d) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso VIII, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte:



- IX presumem-se lavrados, quando:
- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado da data de afixação ou de publicação;
- d) da notificação pelos correios feita ao contribuinte com domicílio tributário localizado fora do município, na data da remessa do aviso por via postal.
- X uma vez lavrados, terá a Fiscalização Tributária o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.
- Art. 366. É o instrumento legal utilizado pela Fiscalização Tributária com o objetivo de formalizar os seguintes atos:
- I apreensão de bens e documentos: o Auto de Apreensão;
- II penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal: o Auto de Infração AI;
- III interdição de local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: o Auto de Interdição;
- IV realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação: Relatório de Fiscalização;
- V realização de diligência: Termo de Diligência Fiscal;
- VI início de levantamento homologatório: Termo de Início de Ação Fiscal TIAF;
- VII realização de inspeção: Termo de Inspeção Fiscal;
- VIII regime especial de fiscalização: Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- IX solicitação de documento, informação e esclarecimento: Termo de Intimação;



- X término de levantamento homologatório: Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- XI ciência de decisões fiscais e outras de interesse de contribuintes: Notificação Fiscal;
- XII notificação de lançamento: Notificação de Lançamento.
- Art. 367. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:
- I Auto de Apreensão:
- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação, a critério do Fisco, recair no próprio detentor, se este for pessoa idônea, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II Auto de Infração AI:
- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e provas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura;
- III Auto de Interdição:
- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada:
- IV Relatório de Fiscalização:



- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;
- V Termo de Diligência Fiscal:
- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI Termo de Início de Ação Fiscal TIAF:
- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada, contados da data da ciência da lavratura;
- e) o prazo de 90 (noventa) dias para o término do levantamento e devolução dos documentos, contados da data do recebimento da documentação, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) períodos sucessivos de 90 (noventa) dias, por qualquer ato escrito que indique o prossequimento da fiscalização;
- VII Termo de Inspeção Fiscal:
- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- VIII Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:
- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime;



- IX Termo de Intimação:
- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da lavratura;
- X Termo de Encerramento de Ação Fiscal:
- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;
- XI Notificação Fiscal:
- a) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
- b) a modalidade da decisão fiscal cientificada e os dados a ela relativos;
- c) a fundamentação legal;
- XII Notificação de Lançamento:
- a) a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) a determinação da matéria tributável;
- c) o cálculo do montante do tributo devido;
- d) a identificação do sujeito passivo;
- e) a comunicação para pagar o tributo devido ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da lavratura.



### CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Preliminares

- Art. 368. O Processo Administrativo Tributário será:
- I regido pelas disposições desta Lei;
- II iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Fiscalização Tributária;
- III aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

### Seção II Postulantes

- Art. 369. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante instrumento de mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.
- Art. 370. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.
  Seção III
  Prazos
- Art. 371. Os prazos:
- I são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
- II só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III serão de 30 (trinta) dias para:
- a) apresentação de impugnação;
- b) elaboração de contestação fiscal;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;



- e) interposição de recurso voluntário ou de ofício;
- IV serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso especial ou extraordinário;
- VI não sendo fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII - contar-se-ão:

- a) para impugnação: a partir da ciência da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração AI;
- b) para contestação fiscal, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;
- c) para recurso e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;
- VIII fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Parágrafo único. Não atendidas as solicitações ou exigências após decorridos 60 (sessenta) dias, o processo poderá ser arquivado.

# Seção IV Petição

Art. 372. A petição:

- I será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que julgar devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;



- II será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração.

## Seção V Instauração

- Art. 373. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
- I petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II de ofício, pela Administração Tributária.
- Art. 374. O servidor que instaurar o processo:
- I receberá a documentação;
- II certificará a data de recebimento;
- III numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV encaminhará para a devida instrução.

# Seção VI Instrução

- Art. 375. A autoridade que instruir o processo:
- I solicitará informações e pareceres;
- II deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V abrirá prazo para impugnação ou recurso.



### Seção VII Nulidades

#### Art. 376. São nulos:

 I – os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja fiscal tributário;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 377. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade determinará os atos alcançados e as providências necessárias ao prosseguimento e à solução do processo.

# Seção VIII Disposições Diversas

- Art. 378. O Processo Administrativo Tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- Art. 379. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.
- Art. 380. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a sua solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, podendo a autenticação ser realizada por servidor da repartição competente.
- Art. 381. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
- § 10 Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.



§ 20 Só será dada certidão de atos opinativos quando forem indicados, expressamente, nos atos decisórios, com o seu fundamento.

§ 30 Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionarse-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 382. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

# CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

# Seção I Litígio Tributário

Art. 383. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de auto de infração ou notificação de lançamento, ou o respectivo pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

# Seção II Defesa

Art. 384. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

## Seção III Contestação fiscal

Art. 385. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça contestação fiscal.



- § 10 Na contestação fiscal, o fiscal tributário alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
- § 20 Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou Representante da Fazenda Pública Municipal.

# Seção IV Competência

Art. 386. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I em primeira instância, o Secretário Municipal de Fazenda que, a seu critério, conforme a complexidade da matéria ou do crédito tributário envolvidos, poderá delegar a competência à outra autoridade fiscal ou à Junta de Julgamento Fiscal, na forma definida em regulamento;
- II em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III em instância especial, o Prefeito Municipal.

# Seção V Julgamento em Primeira Instância

- Art. 387. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Fazenda ou, havendo designação do Secretário, à autoridade fiscal ou Junta de Julgamento Fiscal para proferir a decisão.
- Art. 388. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- Art. 389. Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Fazenda ou, havendo designação do Secretário, a autoridade fiscal ou a Junta de Julgamento Fiscal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que fundamentam as suas alegações.

Art. 390. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.



§ 10 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 20 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 391. A decisão:

- I será redigida com simplicidade e clareza;
- II conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV indicará os dispositivos legais aplicados;
- V apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação Fiscal;
- VIII de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX não sendo proferido no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.
- Art. 392. As inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.



# Seção VI Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 393. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 394. O recurso voluntário:

I – será interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

II – poderá conter prova documental quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

# Seção VII Julgamento em Segunda Instância

- Art. 395. Interposto o recurso, voluntário, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.
- § 10 Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
- § 20 Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.
- Art. 396. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, contendo o voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que o incluirá em pauta de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 397. O autuante e o autuado poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.
- Art. 398. O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.



Art. 399. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes através da publicação de acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade.

### Seção VIII Recurso Especial à Instância Especial

Art. 400. Das decisões não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso ao Prefeito Municipal, em Instância Especial.

Art. 401. O recurso especial será interposto no Conselho Municipal de Contribuintes.

# Seção IX Recurso Extraordinário à Instância Especial

Art. 402. Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso extraordinário para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 403. O recurso extraordinário:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

# Seção X Julgamento em Instância Especial

Art. 404. Recebido o recurso especial ou extraordinário, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 405. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal não caberá recurso na esfera administrativa.



### Seção XI Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 406. Encerra-se o litígio tributário com:

- I a decisão definitiva;
- II a desistência de impugnação ou de recurso;
- III a extinção do crédito;
- IV qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.
- Art. 407. É definitiva a decisão:
- I de primeira instância:
- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício:
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II de segunda instância:
- a) unânime, quando não caiba recurso especial ou extraordinário;
- b) esgotado o prazo para o recurso especial ou extraordinário sem que este tenha sido feito;
- III de instância especial.

# Seção XII Execução da decisão fiscal

Art. 408. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;



II – na imediata inscrição como dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

# CAPÍTULO VI PROCESSO DE CONSULTA

### Seção I Consulta

Art. 409. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

#### Art. 410. A consulta:

- I deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:
- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no cadastro fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;
- II formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;



- III não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:
- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria.
- § 10 A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
- § 20 A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.
- Art. 411. O Secretário Municipal de Fazenda encaminhará o processo ao setor competente para responder a consulta, e caberá ao mesmo:
- I solicitar a emissão de pareceres;
- II baixar o processo em diligência;
- III proferir a decisão.



#### Art. 412. Da decisão:

- I caberá recurso voluntário, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
- Art. 413. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 414. Considera-se definitiva a decisão proferida:
- I pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;
- II pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

### Seção II Procedimento Normativo

- Art. 415. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 416. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a emissão de instruções normativas para elucidação das mesmas.
- Art. 417. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes, estabelecida em acórdãos proferidos em decisões reiteradas.

### CAPÍTULO VI CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

## Seção I Composição

Art. 418. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente, Representantes da Fazenda Pública Municipal, Secretário Geral e Conselheiros.



- Art. 419. O Presidente do Conselho de Contribuintes será designado pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores da Secretaria Municipal de Fazenda com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização e Tributação e que seja possuidor de curso superior completo.
- § 1º Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes um dos conselheiros representantes do Município, designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente.
- § 2º A Representação da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por 02 (dois) servidores designados pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Procuradoria Jurídica e que sejam possuidores de curso superior completo.
- § 3° A fim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário Geral.
- Art. 420. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo 05 (cinco) representantes do Município e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, havendo um suplente para cada conselheiro titular.
- § 1º Os Conselheiros titulares e suplentes representantes do Município serão designados pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre servidores da Secretaria Municipal de Fazenda com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização e Tributação e que sejam possuidores de curso superior completo.
- § 2º Os Conselheiros representantes dos contribuintes, tanto os titulares quanto os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, dentre elas o Conselho Regional de Contabilidade CRC, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Resende CDL, a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Resende ACIAR, a Ordem dos Advogados do Brasil OAB e a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro FIRJAN.
- § 3° Será nomeado um suplente para cada um dos 10 (dez) membros do Conselho que será convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.



- § 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.
- § 5º Havendo empate nas deliberações do conselho, o Presidente ou quem o estiver substituindo terá direito a voto de qualidade.

# Seção II Competência

- Art. 421. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:
- I julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II julgar recurso contra decisões de consulta proferidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.
- Art. 422. São atribuições dos membros:
- I examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo por escrito;
- II comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV proferir voto, na ordem estabelecida;
- V redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;
- VII prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.
- Art. 423. Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes:
- I secretariar os trabalhos das reuniões:
- II fazer executar as tarefas administrativas;



- III promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.
- Art. 424. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:
- I presidir as sessões;
- II convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III determinar as diligências solicitadas;
- IV assinar os acórdãos;
- V proferir, no caso de empate nas deliberações do conselho, o voto de qualidade;
- VI designar redator de acórdão quando vencido o voto do relator;
- VII interpor recursos extraordinário e especial, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

### Seção III Disposições Gerais

- Art. 425. Perde a qualidade de membro aquele que:
- I não comparecer a três sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a Fazenda Pública Municipal ou a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II exonerar-se ou for demitido;
- III usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- IV recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
- V contrariar normas regulamentares do Conselho.
- § 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.



- § 2º O responsável pela Fazenda Pública Municipal ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.
- Art. 426. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará ordinariamente uma sessão por semana em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.
- Art. 427. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com jeton por sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo CC2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas.

Parágrafo único. Qualquer membro titular ou suplente, que deixar de comparecer a qualquer reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito de perceber o jeton do dia correspondente.

Art. 428. O Secretário Geral será remunerado com jeton por sessão, no valor correspondente a 5% (cinco cento) do valor do cargo CC2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas.

Parágrafo único. O Secretário que deixar de comparecer a qualquer reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito de perceber o jeton do dia correspondente.

### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO

# TITULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÅRIA

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 429. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Tratados e as Convenções Internacionais, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



### CAPÍTULO II DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 430. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:
- I tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.
- § 10 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 20 A Fiscalização Tributária recusará o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.
- Art. 431. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

### TITULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

# CAPÍTULO I COBRANÇA E RECOLHIMENTO

- Art. 432. A cobrança do crédito tributário e não-tributário far-se-á:
- I por procedimento amigável;
- II mediante ação executiva.
- § 10 A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não-tributário far-seão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.



- § 20 O recolhimento do crédito tributário e não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 433. O crédito tributário e não-tributário não quitados até o seu vencimento ficam sujeitos à incidência de:
- I juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;
- II multa moratória:
- a) em se tratando de recolhimento espontâneo, de 5% (cinco por cento) do valor principal, contados da data do vencimento;
- b) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, contados da data da ciência da notificação do lançamento;
- III correção monetária, calculada da data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo variação do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

# CAPÍTULO II PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

- Art. 434. Os créditos tributários ou não-tributários, definidos, respectivamente, nos arts. 487 e 488, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento, os quais serão deferidos pelo Secretário Municipal de Fazenda ou ainda pelos responsáveis pelos demais setores de Arrecadação Tributária, Fiscalização Tributária e Dívida Ativa.
- § 1º O parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, independentemente de procedimento fiscal.
- § 2º A parcela não poderá, em hipótese alguma, ser de valor inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) UFM para pessoa física e 1,5 (um vírgula cinco) UFM para pessoa jurídica.
- § 3º Os créditos tributários ou não tributários vencidos, objeto de parcelamento e reparcelamento serão:
- I atualizados, pelo INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na data da concessão do parcelamento e do reparcelamento, desde a data do seu vencimento ou, na sua falta, o índice oficial que vier a substituí-lo;



- II acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na data da concessão do parcelamento e reparcelamento, desde a data do vencimento.
- § 4º Os pagamentos realizados em uma única parcela à vista terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores pertinentes aos acréscimos moratórios.
- § 5º Não se aplicam aos débitos que se encontram em cobrança judicial os benefícios contidos no parágrafo anterior, sendo possível o parcelamento e o reparcelamento. quando cabíveis.
- Art. 435. O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, cancela o parcelamento e o reparcelamento e, determinará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se para protesto ou cobrança judicial.
- Art. 436. O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal e terá caráter irretratável, importando em desistência de quaisquer ações judiciais que estejam em andamento e tenham por objeto o questionamento do tributo parcelado.
- Art. 437. Ao pedido de reparcelamento aplica-se o disposto no artigo anterior devendo juntar o processo original do parcelamento.
- Art. 438. Não serão objetos de parcelamento e reparcelamento os créditos tributários e não-tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.
- Art. 439. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento e do reparcelamento, por qualquer motivo:
- I acrescentar-se-ão ao débito remanescente os juros moratórios e a atualização monetária, decorridos no período entre o vencimento da última parcela paga e a data da inscrição em dívida ativa;
- II o contribuinte terá direito a mais 01 (um) reparcelamento, podendo, também, incluir novos débitos e não terá mais direito a um terceiro reparcelamento.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, será obrigatório para a efetivação do reparcelamento, a título de entrada, 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser reparcelado.



- Art. 440. O recolhimento da primeira parcela do parcelamento e do reparcelamento deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento do pedido, sendo o mesmo cancelado caso não ocorra o pagamento no prazo previsto.
- Art. 441. Indeferido o pedido de parcelamento e do reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho de indeferimento, sob pena de inscrição na dívida ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança, protesto ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.
- Art. 442. No caso de leilão designado em processo de execução fiscal, só poderá ser parcelado até 05 (cinco) dias antes da data do leilão.
- § 1º A decisão fundamentada caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Procurador Geral do Município.
- § 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado uma única vez, sendo vedado o uso do benefício contido no § 4º do art. 434.
- Art. 443. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários e nãotributários lançados de ofício decorrentes de:
- I Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- II isenção ou imunidade reconhecida ou concedida em processos administrativos eivados de vício:
- III falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
- Art. 444. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação ou execução deste Capítulo.

### CAPÍTULO III RESTITUIÇÕES

- Art. 445. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e não-tributário indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e não-tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com cópias autenticadas dos documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento. No ato do efetivo pagamento deverão ser apresentados os documentos originais para as devidas anotações, na forma regulamentar.

Art. 446. A restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 447. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 445: da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do art. 445: da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 448. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 449. Quando se tratar de crédito tributário e não-tributário, indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo servidor ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



- Art. 450. A restituição de crédito tributário e não-tributário, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
- Art. 451. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando, a juízo da Fiscalização, isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.
- Art. 452. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e não-tributário a ser restituído, poderá o secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

## CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

- Art. 453. O secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá:
- I autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II propor a celebração entre o município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e não-tributários.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação e transação serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO V REMISSÃO

- Art. 454. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
- I conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não-tributário consolidado, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo, não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e não-tributário consolidado;



- d) considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e nãotributário consolidado, quando estiver prescrito;
- III Quando se tratar de valores cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, o Chefe do Poder Executivo concederá remissão do crédito tributário, ficando a Administração desde já autorizada a:
- a) não inscrever como dívida ativa o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 02 (duas) UFMs;
- b) não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 03 (três) UFMs;
- c) não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, bem como, não interpor recurso contra decisão judicial, de valor consolidado igual ou inferior a 04 (quatro) UFMs.
- § 1º Entende-se por valor consolidado, além do resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, a soma de todos os débitos do contribuinte, inclusive, de vários exercícios.
- § 2º A concessão da remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
- Art. 455. Ficam totalmente perdoados, por serem considerados erros escusáveis, os juros e multas, vencidos e vincendos, do ISSQN retido na fonte pelo Município, pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, quando o atraso no pagamento não foi causado por demora no cumprimento de exigências por parte do prestador de serviço.
- Art. 456. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



## CAPÍTULO VI DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 457. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integramente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento.

- Art. 458. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.
- Art. 459. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.
- Art. 460. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:
- I análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;
- II avaliação administrativa do imóvel;
- III lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.
- Art. 461. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento contendo necessariamente a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontamentos do imóvel oferecido, juntamente com cópia do titulo de propriedade com as seguintes certidões atualizadas:
- I certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- II certidão do cartório distribuidor de protesto de letras e títulos do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;



- III certidão do cartório distribuidor dos juízos cíveis e fazendários do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV certidões negativas de execuções fiscais da Fazenda Pública Estadual;
- V certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho;
- VI declaração, quando couber, do síndico ou de empresa administradora, de que a unidade imobiliária se encontra quite com taxas e contribuições condominiais.
- Art. 462. Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, o órgão competente determinará o envio de ofício ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição do imóvel oferecido, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.
- Art. 463. Havendo interesse do Prefeito ou de alguma Secretaria na aquisição do imóvel, o órgão competente encaminhará o processo à Comissão de Avaliação Imobiliária CAI para avaliação administrativa.
- Art. 464. A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, contendo capítulos separados, relatando:
- I a efetiva situação do imóvel quanto:
- a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- b) à ocupação da área do imóvel;
- c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
- d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
- e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.
- II avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:
- a) valor de mercado do imóvel;



- b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.
- § 10 A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo, influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.
- § 20 A Comissão de Avaliação Imobiliária CAI deverá obedecer aos parâmetros técnicos previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.
- Art. 465. Concluída a avaliação administrativa pela Comissão de Avaliação Imobiliária CAI, comunicar-se-á seu resultado ao devedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- Art. 466. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.
- Art. 467. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao credito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não poderá, em hipótese alguma, oferecer restituição financeira nem compensação quando o valor atribuído ao imóvel superar o crédito tributário.

- Art. 468. Ciente da avaliação, o devedor, em até 05 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará ao órgão competente que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.
- Art. 469. A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará no reconhecimento pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não como dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- Art. 470. O órgão competente decidirá o requerimento, justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.



- § 10 Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 30 (trinta) dias, até a lavratura da escritura.
- § 20 É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.
- Art. 471. Caracteriza desistência da dação em pagamento o ato de:
- I discordar do valor da avaliação;
- II não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.
- Art. 472. A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:
- I arcar com todas as despesas incidentes na operação;
- II comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, taxas judiciárias e cartorárias, quando for o caso;
- III apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.
- Art. 473. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro no cartório competente.
- Art. 474. O devedor responderá pela evicção, nos termos do Código Civil Brasileiro.
- Art. 475. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município como dominicais e serão administrados pelo órgão responsável pelo Patrimônio Público Municipal, salvo determinação do Prefeito em destinar o bem a outra Secretaria ou órgão público do município.

## TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 476. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de



prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

- Art. 477. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária municipal.
- Art. 478. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir, inclusive por meio eletrônico, ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.
- Art. 479. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais e dos servidores tributários.
- Art. 480. São Autoridades Fiscais:
- I o Prefeito;
- II o Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- III os Coordenadores, Diretores e Chefes da Fiscalização Tributária;
- IV os Fiscais Tributários.
- Art. 481. Mediante Termo de Intimação, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.



Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- Art. 482. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- Art. 483. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.
- Art. 484. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.
- Art. 485. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

- Art. 486. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- § 10 A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.
- § 20 A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, impugnação ou recurso.
- Art. 487. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.



Art. 488. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, na forma da legislação própria, em registro específico, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 489. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I Dívida Ativa Tributária;
- II Dívida Ativa Não Tributária.

#### Seção I Dívida Ativa Tributária

Art. 490. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I de obrigação legal relativa a tributos;
- II dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.
- § 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:
- I tributo:
- II penalidade pecuniária tributária.
- § 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:
- I atualização monetária;
- II multa fiscal;
- III multa de mora;
- IV juros de mora.



Art. 491. A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

#### Seção II Dívida Ativa Não Tributária

- Art. 492. A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:
- I de obrigação legal não relativa a tributos;
- II dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
- § 1º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
- I contribuições estabelecidas em lei;
- II multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III foros, laudêmios, aluquéis ou preços de ocupação;
- IV custas processuais;
- V preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX contratos em geral;
- X outras obrigações legais que não as tributárias;
- § 2° Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são: I atualização monetária;
- II multa;
- III multa de mora;
- IV juros de mora;
- V demais adicionais.



Art. 493. A Dívida Ativa Não Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

## Seção III Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária

- Art. 494. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
- I deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- § 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

## Seção IV Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária

- Art. 495. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:
- I é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:



- II será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor principal e a receita a que se refere;
- c) o nº do documento (referência cadastral, Inscrição Mobiliária, CNPJ ou CPF), a competência e o exercício a que se refere o crédito;
- d) o nº do documento, numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordem crescente:
- e) a data da emissão e número da folha;
- f) o nº do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
- § 1º O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

#### Seção V Certidão de Dívida Ativa Tributária

- Art. 496. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:
- I deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
- II indicará obrigatoriamente:
- a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- b) O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) A competência do crédito ou exercício e a data em que foi inscrita;



- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f) a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 1º A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

## Seção VI Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária

- Art. 497. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:
- I Deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;
- II Indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
- c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
- d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- e) a competência do crédito, o exercício e a data em que foi inscrita;
- f) o nº do Processo Administrativo ou o Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.



## Seção VII Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária

Art. 498. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

- I é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:
- II será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor principal e a receita a que se refere;
- c) o número do documento numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordem crescente:
- d) a data e o número da folha;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
- § 1º O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

#### Seção VIII Certidão de Dívida Ativa Não Tributária

- Art. 499. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá:
- I ser autenticada pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;
- II conter obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;



- c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
- d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- e) o exercício a que se refere a dívida;
- f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- § 3º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.
- § 4º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

## Seção IX Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

- Art. 500. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 494 e 496, respectivamente.
- Art. 501. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Não Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 497 e 499, respectivamente.
- Art. 502. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



Art. 503. Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária não mais poderá ser substituída.

Art. 504. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Estando ainda dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, inscrever novamente o crédito tributário ou não tributário na Dívida Ativa, lavrando corretamente o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, abrindo assim novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

## Seção X Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 505. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no órgão responsável pela dívida ativa.

- § 1º Havendo requisição pelas partes, pelo Juiz ou pelo Ministério Público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.
- Art. 506. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:
- I Aberto pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
- II Preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

#### Seção XI

## Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária

Art. 507. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.



Art. 508. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

#### Seção XII

## Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária

Art. 509. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 510. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

#### CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 511. Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito CND, a Certidão Positiva de Débito CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito CPND.
- Art. 512. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito CND ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito CPND, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.
- Art. 513. A Certidão Negativa de Débito CND, a Certidão Positiva de Débito CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito CPND serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.
- Art. 514. O Requerimento do Interessado deverá conter:
- I o tributo a que se refere;
- II o estabelecimento a que se refere;
- III o imóvel a que se refere;



IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

- a) o nome ou a razão social;
- b) a residência ou o domicílio fiscal;
- c) o ramo de negócio ou a atividade;
- V a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de requerimento do interessado será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 515. A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

## Seção I Da Certidão Negativa de Débito - CND

- Art. 516. A Certidão Negativa de Débito será expedida após comprovação da inexistência de débitos e quando for verificada a regularidade fiscal de determinado contribuinte, de determinado tributo ou relativo a determinado período, à vista de requerimento do interessado, que contenha todos os requisitos necessários.
- § 1º Será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- § 2º A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias e será eficaz dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.
- Art. 517. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa de Débito CND.
- Art. 518. Sem a prova por Certidão Negativa de Débito, por Certidão Declaratória de não Incidência, Isenção ou Reconhecimento de Imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão: lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



- Art. 519. A expedição de Certidão Negativa de Débito não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.
- Art. 520. Da Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, será apurada a responsabilidade pessoal do funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.
- §1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
- §2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço púbico.

## Seção II Da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPND

- Art. 521. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando não existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:
- a) parcelamento com confissão de dívida e em situação regular;
- b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- c) moratória;
- d) depósito de seu montante integral;
- e) impugnação ao recurso;
- f) concessão liminar em mandato de segurança;
- g) concessão liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida.

Art. 522. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.



Art. 523. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa terá validade de 30 (trinta) dias e será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

#### Seção III Da Certidão Positiva de Débito - CPD

Art. 524 - A Certidão Positiva de Débito será expedida quando existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar em seu nome a existência de débito.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito e terá validade de 90 (noventa) dias.

## Seção IV Das Disposições Gerais

- Art. 525. Os modelos de Certidões serão baixados através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 526. As Certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico, ou ainda diretamente pela "Internet", na forma do regulamento.
- Art. 527. As Certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, podendo delegar tal atribuição aos Diretores ou responsáveis diretos pelos setores da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 528. As Certidões não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966.
- Art. 529. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.
- Art. 530. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, que deverá conter:



- I nome ou razão social;
- II endereço ou domicílio tributário;
- III profissão, ramo de atividade e número de inscrição mobiliária;
- IV início de atividade:
- V finalidade a que se destina;
- VI o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- VII assinatura do requerente.

## CAPITULO IV COBRANÇA FAZENDÁRIA

## Seção I Sistemática Permanente de Cobrança da Dívida Ativa Não-Inscrita

Art. 531. Fica instituída a Sistemática de Cobrança Permanente para os Não Inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não inscritos em dívida ativa, deverão ser objetos de cobrança amigável e sua operacionalização será definida em legislação específica.

## Seção II Regras Específicas para Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

- Art. 532. Todo crédito exigível de natureza tributária e não tributária após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, depois de passar pela Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária e verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 533. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito em 31 de Dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 10 de Janeiro de cada exercício subseqüente, em caráter de continuidade:
- I à atualização monetária anual pelo INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor;



II – a juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 534. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal deverão ser incluídos no documento de arrecadação municipal dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

## Seção III Normas Específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar a Cobrança e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 535. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

- I após a expedição da Certidão de Dívida Ativa CDA, deverão ser objeto de cobrança administrativa amigável dentro de um período de 03 (três) meses;
- II poderão ser objeto de protesto em cartório quando, após 03 (três) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados;
- III poderão ser objeto de terceirização de cobrança quando, após 03 (três) meses de protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras;
- IV deverão ser objeto de execução fiscal quando, após 03 (três) meses de cobrança amigável ou terceirizada, não forem quitados e nem parcelados.

## Seção IV Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa Inscrita

Art. 536. Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança para os Inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, terão sua cobrança operacionalizada conforme legislação específica.



## Seção V Mecanismo Integrado de Dívida Ativa

- Art. 537. Fica Instituído o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa.
- Art. 538. O Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa:
- I consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;
- II será materializado através da Integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados disponíveis na administração pública municipal, devendo ser consultado sempre que o contribuinte transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.
- Art. 539. Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Seção VI Sistemática Permanente de Acerto de Contas

- Art. 540. Fica criado a Sistemática Permanente de Acerto de Contas.
- Art. 541. A Sistemática Permanente de Acerto de Contas:
- I consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;
- II será materializado através da integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados, da administração pública municipal, relacionados com pagamento para contribuintes, devendo ser consultado sempre que o contribuinte receber algum pagamento a qualquer título da Administração Pública Municipal.
- Art. 542. Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com a Sistemática Permanente de Acerto de Contas, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.



## Seção VII Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente

Art. 543. Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos em atraso deverão ser objetos de cobrança fazendária que serão definidos em legislação específica.

## CAPITULO V ESCRITURAÇÃO FISCAL

- Art. 544. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
- I manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;
- II emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
- § 1°. As notas fiscais de prestação de serviços terão validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua autorização, respeitado o prazo anterior para aquelas já autorizadas anteriormente à vigência desta lei;
- § 2º. Deverá constar no rodapé das notas fiscais de prestação de serviços o número da autorização para sua impressão.
- § 3º Regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.
- § 4º Os prestadores de serviços ficam obrigados a destacar na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.
- Art. 545. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas na legislação tributária municipal.
- Art. 546. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.



## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 547. A Unidade Fiscal do Município de Resende UFM, utilizada como valor de referência para o cálculo dos tributos e multas e outros valores tributários ou não tributários, terá seu valor unitário equivalente a R\$ 75,33 (Setenta e Cinco Reais e Trinta e Três centavos) para o ano base de 2012 (Dois mil e doze), sendo corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou outro que venha a substituí-lo.
- Art. 548. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 10 No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 20 No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- Art. 549. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

## CAPÍTULO II ISS ELETRÔNICO - ISS-e

Art. 550. Fica instituído o ISS Eletrônico, que compreende a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica, o Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficam automaticamente obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFSe, todos aqueles contribuintes que auferirem receita bruta anual superior àquela definida em Lei Complementar Federal como valor limite ao enquadramento legal do microempreendedor individual (MEI), ficando a cargo de legislação tributária municipal dispor, dentre outros, dos



contribuintes especiais obrigados a emissão, independentemente da receita bruta por eles auferida, das formalidades no requerimento e do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 551. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, em relação às NFS-e emitidas ou recebidas, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço e das Declarações de Serviços Prestados e Tomados.

# CAPÍTULO III MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 552. O microempreendedor individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único. O ISSQN devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, compreende o seu recolhimento em valores fixos mensais independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

- Art. 553. O microempreendedor Individual não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação federal, recolherá o ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.
- Art. 554. O microempreendedor individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.
- § 10 Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ficando dispensada a emissão para pessoa física.
- § 20 O microempreendedor individual obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.
- § 30 Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.
- Art. 555. O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.



- Art. 556. O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.
- § 10 A licença concedida ao microempreendedor individual, nos termos desta Lei, deverá ser convertida em alvará de localização, instalação e funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.
- § 20 O empresário individual excluído da condição de microempreendedor, poderá continuar recolhendo o ISSQN através do simples nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas às condições previstas na legislação federal.
- § 30 Não observando as condições de que trata o parágrafo anterior, o microempreendedor individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do ISSQN.
- Art. 557. O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- Art. 558. Será cancelada a licença concedida ao microempreendedor individual que deixar de cumprir o disposto neste capítulo.
- Art. 559. Fica o microempreendedor individual isento da cobrança de valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, inscrição, alvará, licença e ao cadastro.

## CAPÍTULO IV ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

- Art. 560. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a partir do seu ingresso, em valores fixos mensais, através de documento de arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo XIII desta Lei, levando-se em conta o enquadramento em faixas de receitas brutas anuais.
- § 10 O valor do ISS fixo mensal dos escritórios de serviços contábeis será determinado para todo o ano-calendário, através do enquadramento de sua receita bruta anual, total ou proporcional, nas faixas de receita bruta anual acumulada previstas no Anexo XIII.



§ 20 Para apuração do valor fixo do ISSQN para o primeiro ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir:

 $RBAp = (RBpm) \times (30/d) \times 12$ , onde:

RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada RBpm = Receita bruta do primeiro mês d = Quantidade de dias de funcionamento no primeiro mês

§ 30 No caso de escritórios de serviços contábeis em que o início de atividade e a data de deferimento da opção pelo ingresso no Simples Nacional ocorreram no curso do ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento para o exercício seguinte, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir:

 $RBAp = (RB1 + ... + RBn) \times (12/n)$ , onde:

RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada RB1, RBn = Receitas brutas dos meses de atividade n = Nº de meses

- § 40 O valor do ISSQN fixo mensal será sempre apurado no mês de Janeiro e o novo valor deverá ser recolhido até o fim do exercício.
- § 50 Enquanto houver recurso pendente de julgamento para os casos de indeferimento do ingresso no regime do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN na forma do art. 78.

#### CAPÍTULO V DO ALVARÁ

Art. 561. A concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento será efetivada mediante a expedição de Alvará, atendidas as formas, condições e prazos fixados em legislação específica.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 562. Ficam adotadas pelo Município todas as regras:

 I - do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional;



II - do CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas e Sociais;

III - da REDESIM;

Art. 563. Enquanto não forem editadas as leis específicas, permanecerão em vigor:

I – o Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, vigente até a data de publicação desta Lei;

II – o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, vigente até a data de publicação desta Lei;

III – os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção, vigentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 564. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.996/97, 2.204/99, 2.530/05 e, ainda, a Lei Municipal nº 2.381 de 30 de Dezembro de 2002, bem como todas as suas alterações.

Art. 565. Ressalvadas as situações acobertadas pelo Princípio Constitucional da anterioridade nonagesimal, instituído pelo art. 150, Inciso III, alínea "c" da CF/88.

Art. 566. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Rechuan Júnior Prefeito Municipal



## **ANEXO I** Lista de Servicos com as Alíquotas Correspondentes

Item	- Art. 68 -  Descrição dos serviços	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	3,0
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02	Programação.	3,0
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,0
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3,0
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres .*VETADO ALIQUOTA DE 2,0 %	<b>VETADO</b> 2,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.* CONTINUA 3,0 %	3.0
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0



4.05	Acupuntura.	3,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10	Nutrição.	3,0
4.11	Obstetrícia.	3,0
4.12	Odontologia.	3,0
4.13	Ortóptica.	3,0
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0
4.15	Psicanálise.	3,0
4.16	Psicologia.	3,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0



5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,0
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04	Demolição.	3,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08	Calafetação.	3,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0



7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,0
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03	Guias de turismo.	3,0
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,0
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0
		1



10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,0
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	3,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12	Execução de música.	3,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0



Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,0
Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
Serviços relativos a bens de terceiros.	3,0
Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
Assistência técnica.	3,0
Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
Colocação de molduras e congêneres.	3,0
Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
Tinturaria e lavanderia.	3,0
Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
Funilaria e lanternagem.	3,0
Carpintaria e serralheria.	3,0
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.  Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  Reprografia, microfilmagem e digitalização.  Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.  Serviços relativos a bens de terceiros.  Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  Assistência técnica.  Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.  Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  Colocação de molduras e congêneres.  Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avamento.  Tinturaria e lavanderia.  Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  Funilaria e lanternagem.  Carpintaria e serralheria.  Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.  Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de cilentes, de cheques pré-datados e congêneres.  Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0



15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,0
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.02.01	Apoio e infra-estrutura administrativa relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; telemarketing receptivo e ativo.	2,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07	Franquia (franchising).	3,0
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.12	Leilão e congêneres.	3,0
17.13	Advocacia.	3,0
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
		•



17.15	Auditoria.	3,0
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.20	Estatística.	3,0
17.21	Cobrança em geral.	3,0
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3,0
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,0



22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25	Serviços funerários.	3,0
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27	Serviços de assistência social.	3,0
27.01	Serviços de assistência social.	3,0
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29	Serviços de biblioteconomia.	3,0
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,0
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,0
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0



32	Serviços de desenhos técnicos.	3,0
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,0
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36	Serviços de meteorologia.	3,0
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38	Serviços de museologia.	3,0
38.01	Serviços de museologia.	3,0
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,0
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	



#### Município de Resende Gabinete do Prefeito

ANEXO II ISSQN Fixo – Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte - Art. 73 -		
Item	Descrição	Quant. UFMs
1	Prestado por Profissional de Nível Superior.	08
2	Prestado por Profissional de Nível Médio.	03
3	Prestado pelos Demais Profissionais.	Isento

Observação: Conforme determina o § 1º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de Dezembro de 1968, enquadra-se neste anexo apenas o profissional que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal. Quando o trabalho for impessoal, ainda que prestado por profissional, será enquadrado no anexo I desta lei



## **ANEXO III** Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFL

ltem	Classificação da Atividade	Quant. UFMs
	1 – Setor Primário	<u>.</u>
1.1	Agricultura e silvicultura.	1,5
1.2	Criação de animais.	1,5
1.3	Extração vegetal e mineral.	4,5
1.4	Pesca.	2,0
1.5	Diversos não discriminados.	2,0
	2 – Setor Industrial	
2.1	Indústria até 10 empregados.	3,0
2.2	Indústria de 11 a 50 empregados.	5,0
2.3	Indústria de 51 a 100 empregados.	7,0
2.4	Indústria de 101 a 200 empregados.	10,0
2.5	Indústria de 201 a 500 empregados.	15,0
2.6	Indústria acima de 500 empregados.	20,0
	3 – Setor de Comércio Atacadista e varejista	•
3.1	Produtos agrícolas, agropecuários, veterinários e de animais por atacado.	6,0
3.2	Produtos extrativos minerais e vegetais por atacado.	6,0
3.3	Cooperativas.	6,0
3.4	Produtos siderúrgicos, metalúrgicos e ferragens em geral.	5,0
3.5	Material de construção, hidráulico, elétrico e madeiras.	5,0
3.6	Vidros e papéis.	5,0
3.7	Máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios.	5,0
3.8	Veículos em geral, suas peças e acessórios.	5,0
3.9	Revendedor autorizado de veículos automotores e concessionárias.	8,0
3.10	Móveis.	5,0
3.11	Artigos de decoração e floriculturas.	3,0
3.12	Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas.	4,0



3.13	Livrarias, papelarias e suprimentos de informática.	3,0
3.14	Livros didáticos, materiais escolares e artigos para escritório.	3,0
3.15	Produtos químicos, tintas e derivados e artigos para pintura.	6,0
3.16	Sucatas, ferros-velhos e similares.	10,0
3.17	Farmácias e drogarias.	6,0
3.18	Perfumarias.	4,0
3.19	Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e serviços em veículos.	10,0
3.20	Distribuidoras em geral.	10,0
3.21	Tecidos, vestuário, cama, mesa, banho, roupas feitas em geral.	4,0
3.22	Produtos alimentícios e bebidas.	5,0
3.23	Supermercados.	6,6
3.24	Magazines e lojas de departamentos.	5,1
3.25	Bazares, empórios, armarinhos e artesanatos.	1,2
3.26	Artefatos de borracha e plástico.	2,7
3.27	Auto-serviços.	2,4
3.28	Restaurantes, pizzarias e choperias.	3,0
3.29	Lanchonetes e bares.	3,0
3.30	Botequins (estabelecimentos rudimentares).	1,0
3.31	Charutarias, fumos e tabacarias.	4,0
3.32	Mercearias.	3,0
3.33	Açougues, laticínios, salgados e frios.	3,0
3.34	Peixarias.	3,0
3.35	Quitandas.	2,0
3.36	Cantinas.	2,0
3.37	Sapatarias.	3,0
3.38	Boutiques.	3,0
3.39	Artefatos de couro.	3,0
3.40	Joalherias, óticas, artigos para presentes e importadora.	4,0
3.41	Brinquedos.	4,0
	A contract of the contract of	_1



3.42	Discos.	2,0
3.43	Padarias e confeitarias.	4,0
3.44	Leiterias e derivados.	4,0
3.45	Pastelarias e sorveterias.	4,0
3.46	Armazéns.	4,0
3.47	Doces.	3,0
3.48	Abatedouros.	5,0
3.49	Diversos, não especificados.	3,0
	4 – Serviços	
	4.1 – Construções em Geral	
4.1.1	Construção civil em geral.	5,0
4.1.2	Reformas, revestimentos e acabamentos.	3,0
4.1.3	Instalações elétricas, hidráulicas e de gás.	3,0
4.1.4	Construções hidráulicas e navais em geral.	6,0
4.1.5	Engenharia mecânica e de eletricidade em geral.	6,0
4.1.6	Incorporação e administração na construção civil.	6,0
4.1.7	Outras não especificadas.	5,0
	4.2 – Transportes e Comunicações	
4.2.1	Transporte coletivo rodoviário de passageiros.	6,0
4.2.2	Transporte rodoviário de cargas e mudanças.	6,0
4.2.3	Empresa de movimentação de cargas.	6,0
4.2.4	Transporte de valores.	6,0
4.2.5	Outros transportes de pessoas, passageiros ou cargas.	5,0
4.2.6	Despacho de cargas e encomendas, embalagem, pesagem, carga e descarga, despacho aduaneiro, agenciamento de fretes e outros.	5,0
4.2.7	Correios, telégrafos e telefonia.	5,0
4.2.8	Radiodifusão.	3,0
4.2.9	Telecomunicações.	6,0
4.2.10	Outros serviços de comunicação ou transportes.	6,0



4.3 – Instituições Financeiras		
4.3.1	Bancos comerciais e caixas econômicas.	30,0
4.3.2	Bancos de desenvolvimento e investimento, financeiras, cooperativas de crédito, associações de poupança, empréstimos e outros.	30,0
4.3.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, corretagem e distribuição de títulos e valores mobiliários.	30,0
4.3.4	Organização de cartões de créditos.	15,0
4.3.5	Instituições de seguros e resseguros.	15,0
4.3.6	Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.	15,0
4.3.7	Outros não especificados.	15,0
	4.4 – Reparação, Conservação e Limpeza	
4.4.1	Conservação e limpeza de imóveis.	3,0
4.4.2	Desinsetização, dedetização, desratização e desinfecção.	3,0
4.4.3	Raspagem, lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes, carpetes e cortinas.	3,0
4.4.4	Oficinas de consertos em geral.	3,0
4.4.5	Tinturaria e lavanderia.	3,0
4.4.6	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3,0
4.4.7	Oficina mecânica, funilaria e tinturaria.	3,0
4.4.8	Lava rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos.	3,0
4.4.9	Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral, móveis, estofados, persianas e molduras.	3,0
4.4.10	Conserto e restauração de artigos de borracha.	3,0
4.4.11	Recauchutagem de pneus.	3,0
4.4.12	Borracharia e similares.	3,0
4.4.13	Barbearias, salões de beleza, banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica, manicures, pedicures e congêneres.	3,0
4.4.14	Diversos não especificados.	3,0
	4.5 – Serviços Técnicos, Profissionais e Artísticos	
4.5.1	Sociedade profissional de assuntos jurídicos; despachantes e procuradoria; cobrança e finanças.	3,0
4.5.2	Sociedade profissional contábil, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados.	3,0



4.5.3	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos.	3,0
4.5.4	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.	3,0
4.5.5	Organização e administração de bens e negócios, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos e leilões.	3,0
4.5.6	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música.	3,0
4.5.7	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica.	3,0
4.5.8	Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico e televisão.	3,0
4.5.9	Cópia, reprodução de documentos, plastificação e encadernação.	3,0
4.5.10	Composição gráfica, fotolitografia e similares.	3,0
4.5.11	Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado e serviços correlatos.	3,0
4.5.12	Profissionais e outros com estabelecimento.	3,0
4.5.13	Profissionais individuais estabelecidos na residência.	3,0
4.5.14	Outros não especificados.	3,0
	4.6 – Medicina, Odontologia e Veterinária	
4.6.1	Clínica médica.	5,0
4.6.2	Clínica odontológica e fisioterápica.	5,0
4.6.3	Hospital, pronto socorro, ambulatório, casa de saúde, repouso, recuperação e outros.	5,0
4.6.4	Laboratório de análise e eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc.	5,0
4.6.5	Clínica e hospital veterinário.	5,0
4.6.6	Outros serviços de saúde.	5,0
	4.7 – Instalação e Montagem	
4.7.1	Montagens e instalações industriais.	6,0
4.7.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones.	6,0
4.7.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e móveis.	6,0
4.7.4	Outros tipos de instalação e montagem.	6,0
	4.8 – Intermediação, Corretagem e Representação	
4.8.1	Comércio e administração de imóveis e condomínios.	4,0
4.8.2	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais.	4,0
4.8.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição.	4,0



4.8.4 Casa lotérica e de aposta em geral.	4.5
	4,0
4.8.5 Agência de viagens e turismo.	4,0
4.8.6 Agência funerária.	4,0
4.8.7 Diversos não discriminados.	4,0
4.9 – Hospedagem e Alimentação	-
4.9.1 Hotel.	15,0
4.9.2 Motel.	20,0
4.9.3 Pensão e similares.	5,0
4.9.4 Outros não especificados.	5,0
4.10 – Locação e Guarda de Bens	-
4.10.1 Garagem e estacionamento ou parqueamento.	6,0
4.10.2 Locação de bens móveis, arrendamento mercantil, máquinas reprográficas e outros.	15,0
4.10.3 Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância.	15,0
4.10.4 Armazéns gerais.	15,0
4.10.5 Depósito de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos.	30,0
4.10.6 Depósito fechado.	15,0
4.10.7 Outros não especificados.	15,0
4.11 – Diversões Públicas	
4.11.1 Cinemas e teatros.	10,0
4.11.2 Cabarés e similares.	30,0
4.11.3 Boates, discotecas e danceterias.	15,0
4.11.4 Drive in e taxi dancing.	30,0
4.11.5 Restaurantes dançantes, churrascarias e similares.	15,0
4.11.6 Circos e parques de diversões.	15,0
4.11.7 Bilhares e boliches.	15,0
4.11.8 Jogos carteados e demais jogos de mesa.	30,0
4.11.9 Clubes recreativos, de esporte, lazer ou similares.	15,0
4.11.10 Outras diversões públicas.	15,0
4.12 – Ensino e Serviços Públicos , Comunitários, Sociai	s,



4.12.1	Ensino pré-primário e maternal.	3,0
4.12.2	Ensino de primeiro e segundo graus.	3,0
4.12.3	Ensino superior.	3,0
4.12.4	Cursos livres e preparatórios.	3,0
4.12.5	Autoescolas.	3,0
4.12.6	Instituições não beneficentes de assistência social (asilos, albergues, orfanatos, etc).	3,0
4.12.7	Previdência social (instituições particulares).	3,0
4.12.8	Concessionárias de serviços de utilidade pública.	3,0
4.12.9	Instituições beneficentes de assistência social ou religiosa.	Isento
4.12.10	Demais empresas ou serviços comunitários, públicos e sociais.	3,0
	ANEXO IV	
	Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS  — Art. 186 -	
Item	Descrição dos Itens	Quan t.UF
1 - Estabelecimento Assistencial ou de Interesse à saúde		
1.1	Consultórios de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	1,5
1.2	Consultórios médicos e odontológicos.	2,0
1.3	Consultórios veterinários.	1,5
1.4	Clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e demais serviços médicos sem internação.	3,0
1.5	Clínicas veterinárias.	2,5
1.6	Clínicas de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	2,5
1.7	Clínicas de vacinação.	3,0
1.8	Estabelecimentos comerciais de matérias médico-hospitalares e produtos correlatos.	3,0
1.9	Estabelecimentos comerciais de produtos ópticos.	1,5
1.10	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos.	2,0
1.11	Laboratórios de prótese e oficinas de prótese.	1,5
1.12	Farmácias, drogarias, dispensário de medicamentos e congêneres.	3,0
1.13	Farmácias de manipulação.	6,0
1.10	Tamadad do manpalação.	-,-



1.14	Importadoras e distribuidoras de medicamentos e correlatos.	5,0
1.15	Importadoras e distribuidoras de cosméticos, perfumes, saneantes, domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.	5,0
1.16	Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica.	6,0
1.17	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas.	2,0
1.18	Asilos, casas de repouso e congêneres.	3,0
1.19	Veículos de transporte de pacientes.	3,0
1.20	Homecare, estabelecimentos que prestam serviços de saúde à domicílio e congêneres.	3,0
1.21	Lavanderia extra-hospitalar.	3,0
1.22	Estabelecimentos com radioterapia, radioisótopo, ressonância magnética e congêneres.	4,0
1.23	Academias de ginástica e congêneres.	3,0
1.24	Salões de beleza, estética e congêneres.	2,0
1.25	Gabinetes de massagem e pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro, tatuagem e congêneres.	1,5
1.26	Estabelecimentos de banho e tosa de animais.	1,5
1.27	Estabelecimento de ensino, creches e congêneres.	3,0
1.28	Hotéis, motéis, pousadas e similares.	5,0
1.29	Estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres.	2,0
1.30	Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias.	5,0
1.31	Terrenos baldios.	2,0
1.32	Piscina de uso público restrito.	2,0
1.33	Estabelecimentos de comercialização de alimentos.	2,0
1.34	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e minibar.	1,0
1.35	Transporte de alimentos.	3,0
1.36	Comércio de alimentos em eventos, por dia.	0,5
1.37	Supermercados, indústrias de gêneros alimentícios, cozinhas industriais e depósitos de gêneros alimentícios.	10,0
1.38	Abatedouros.	8,0
1,39	Comércio de carnes (açougues), aves, peixes.	3,0
1,40	Restaurantes, pizzarias, pastelarias, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres e congêneres.	3,0



1.41	Mercearias, armazéns, fábricas de gelo.	5,0
1.42	Lojas e depósitos de produtos agropecuários, estabelecimentos que fabriquem ou acondicionem, produtos destinados à alimentação animal.	5,0
1.43	Depósitos de alimentos.	6,0
1,44	Outras taxas de saúde e inspeção sanitária.	2,0
	2 - Aprovação de Projeto Sanitário	
2.1	Até 20,00 m².	0,3
2.2	De 20,01 a 50,00 m².	0,6
2.3	De 50,01 a 100,00 m².	1,0
2.4	De 100,01 a 300,00 m².	3,0
2.5	De 300,01 a 500,00 m².	5,0
2.6	De 500,01 a 1.000,00 m².	8,0
2.7	Acima de 1.000,01 m².	10,0
2.8	Mudança de Responsável Técnico.	0,4
3 - Lic	cenciamento e Inspeção de Produtos de Origem Animal e V	egetal
e/ou i	elecimentos de beneficiamento, armazenamento, processa ndustrialização de leite, carne, pescado, ovos e seus deriv era de abelha e derivados e produtos vegetais *	
	3.1 - Cadastramento e Registros Sanitários	
3.1.1	Cadastramento de empresa de produtos de origem animal e vegetal: CMA – Cadastro Municipal Agropecuário.	1,5
3.1.2	Registro de produtos de origem animal e vegetal: SIM – Serviço de Inspeção Municipal.	1,5
3.1.3	Recadastramento quinquenal de estabelecimentos de produtos e origem animal e vegetal.	1,0
	3.2 - Licenciamento e Inspeção Sanitários	
3.2.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária, inicial ou solicitada, em estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.	1,5
3.2.2	Liberação de licença sanitária/BOF.	1,0
	3.3 - Outros Serviços	
3.3.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária solicitada para alteração em produtos de origem animal e vegetal (rotulagem, tecnologia de fabricação, entre outros).	1,5
3.3.2	Apreensão, depósito e liberação de produtos, por lote.	2,0



3.3.3	Inspeção Sanitária e Fiscalização para desinterdição de estabelecimentos de origem animal e vegetal.	1,5
3.3.4	Registro de Alimentos.	1,0
3.3.5	Registro de Livros.	0,7
3.3.6	Registro de Certificados e/ou Diplomas.	0,7
3.3.7	Outras Taxas sobre produtos de origem animal e vegetal.	2,0

<sup>\*</sup> Taxas referentes ao poder de polícia da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária



Taxa	ANEXO V de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eve Feirante - TFE	ntual e			
	Atividades				
Item	1 - Eventual	Quant. UFMs			
1.1	Feiras promocionais, estabelecidas no município, por dia.	2,0			
1.2	Feiras promocionais, não estabelecidas no município, por dia.	15,0			
1.3	Parques, circos e outras diversões, por dia.	5,0			
1.4	Outras atividades, por dia.	5,0			
	2 - Ambulante	•			
	2.1 - Artigos de Alimentação				
2.1.1	Com veículo motorizado, por ano.	5,0			
2.1.2.	Trailers e / ou reboques, por ano.	5,0			
2.1.3.	Sem veículos, por ano.	0,5			
2.1.4.	Com veículo tração animal / humana, por ano.	0,5			
	2.2 - Outros artigos				
2.2.1	Com veículo motorizado, por ano.	5,0			
2.2.2	Trailers e / ou reboques, por ano.	5,0			
2.2.3	Sem veículos, por ano.	0,5			
2.2.4.	Com veículo tração animal / humana, por ano.	0,5			
	3 - Feirante	l			
3.1	Produtores de hortifrutigranjeiros.	Isento			
3.2	Artigos de alimentação: por barraca, por ano.	1,0			
3.3	Outros artigos: por barraca, por ano.	1,5			
	4 - Outras Explorações				
4.1	Bancas de jornais, revistas e assemelhados: por banca, por ano.	3,5			
4.2	Barracas, biroscas e assemelhados, por ano.	1,0			
4.3	Outras autorizadas, não sujeitas a TFL: por ano.	1,0			



#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Município de Resende Gabinete do Prefeito

## ANEXO VI Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP - Art. 209 -

#### Tabela I

#### 1 - Letreiro luminoso, iluminado ou não - Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
	INCIDÊNCIA	TAXADAS	ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
1.2 - Sem movimento	Anual	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

## 2 – Letreiro luminoso, iluminado ou não – Não Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
	INCIDÊNCIA	TAXADAS	ÁREA em m <sup>2</sup>		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Trimestral	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
2.2 – Sem movimento	Trimestral	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

#### Tabela II

#### 1 - Anúncio luminoso, iluminado ou não, localizados no estabelecimento\*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM) ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	6,0	8,0	10,0
1.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	5,0	7,0	9,0

<sup>\*</sup> Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- b expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- c exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
- d existentes nos estabelecimentos juntamente com a sua denominação e natureza da atividade.

#### 2 - Anúncios luminoso, iluminado ou não, não localizados nos estabelecimentos\*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
	INCIDÊNCIA	TAXADAS	ÁREA em m <sup>2</sup>		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Trimestral	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0



2.2 – Sem movimento	Trimestral	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

<sup>\*</sup> Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- b expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- c exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

#### Tabela III

## 1 - Propaganda e publicidade em quadros próprios para afixação de cartazes murais (outdoors) não localizados nos estabelecimentos\*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)	
			Área em m2	
			Até 10,00	Mais de 10,00
1.1 – Iluminado	Trimestral	Nº de unidades	3,0	6,0
1.2 – Não iluminado	Trimestral	N° de unidades	2,0	4,0

<sup>\*</sup> Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- b expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- c exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
- d existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- e No caso de outdoors na modalidade tipo triedro, quadriedro e etc a taxa será cobrada por unidade de propaganda.

#### Tabela IV

#### 1 - Propaganda e publicidade não localizados nos estabelecimentos\*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	QUANT. (UFM)
1.1 – Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: Iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	2,0
1.2 — Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: Não Iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	1,5
1.3 – Painel, cartaz ou anúncio afixado em transporte coletivo municipal. Na parte interna, com visualização exclusiva para os passageiros do veículo.	TRIMESTRAL	№ DE MOLDURAS (MÁXIMO 6 POR VIATURA)	2,0
1.4 – Painel, cartaz ou anúncio afixado em transporte coletivo municipal. Na parte externa, desde que não impeça a identificação da viatura.	TRIMESTRAL	Nº DE VEICULAÇÕES (NO MÁXIMO UMA POR LATERAL E UMA NA PARTE TRASEIRA)	2,0
1.5 – Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade.	ANUAL	Nº DE VEÍCULOS	3,0
1.6 – Anúncios por meio de projeções luminosas.	TRIMESTRAL	№ DE TELAS	3,0



1.7 – Anúncios por meio de filmes, inclusive vídeos, projetados com visibilidade nos ou para os logradouros públicos.	TRIMESTRAL	Nº DE TELAS	3,0
1.8 – Anúncios em aviões, helicópteros e assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.9- Anúncios em planadores, asas-deltas e assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.10 – Anúncios em balões.	TRIMESTRAL	Nº DE BALÕES	1,0
1.11 – Anúncios com a utilização de raio laser ou similar.	TRIMESTRAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES	5,0
1.12 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Não luminosos nem iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	2,0
1.13 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Luminosos ou iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	3,0
1.14 - Equipamentos urbanos doados com direito a exploração de publicidade e de propaganda, garantida a divulgação institucional em pelo menos 25% da área destinada para tal.	PRIMEIROS DOZE MESES	Nº DE UNIDADES	Isento
1.15 - Equipamentos urbanos INSTALADOS PELO Poder Público ou seus concessionários, e com espaço disponível para publicidade e propaganda, garantida a divulgação institucional do Poder Público em pelo menos 25% da área destinada para tal.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,75
1.16 – Equipamentos urbanos doados após a isenção prevista no item 4.16.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,5
1.17 – Outros tipos de publicidade e propaganda, por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores.	TRIMESTRAL	POR ESPÉCIE	3,0

<sup>\*</sup> Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- b expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- c exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
- d existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam.

#### Tabela V

## 1 - Responsabilidade Técnica de Projeto de Propaganda e Publicidade localizados ou não nos estabelecimentos:

Descrição	Área (M²)	Quant. UFMs
1.1	Até 10,00m²	2,0
1.2	Mais de 10,00m²	5,0



### **ANEXO VII**

## Taxa de Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO

	– Art. 220 –	
Item	Obra Particular e Parcelamento do Solo	Quant. UFMs
	ação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais UNIFAMILI autônoma	ARES: por
1.1.	Residencial unifamiliar autônoma até 100,00 m².	2,0
1.2.	Residencial unifamiliar autônoma de 100,01 até 300,00 m².	3,0
1.3.	Residencial unifamiliar autônoma de 300,01 até 500,00 m².	5,0
1.4.	Residencial unifamiliar autônoma de 500,01 m² em diante.	8,0
	ação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais MULTIFAN por unidade autônoma	IILIARES E
2.1.	Multifamiliar mista até 100,00 m².	2,5
2.2.	Multifamiliar mista acima de 100,01 m².	4,0
3.0	Planta Popular (Na forma da Lei Municipal nº 2.412 de 08/10/2003)	Isento
	ação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras comerciais, serviços, entos comunitários e outros: por unidade autônoma	-
4.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	2,5
4.2.	Médio Porte de 100,01 até 500,00 m².	10,0
4.3.	Grande Porte de 500,01 até 2000,00 m².	20,0
4.4.	Maior que 2000,01 m².	35,0
5. Aprov	ação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras industriais: por edificaç	ão
5.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	3,0
5.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	13,0
5.3.	Grande Porte de 300,01 até 2000,00 m².	40,0
5.4.	Maior que 2000,01 m².	90,0
	ação de projetos de modificações com projetos já aprovados anteriormente e den do alvará (trinta e seis meses): por unidade	tro do prazo
6.1.	Com alteração de área: a taxa será cobrada proporcionalmente sobre os valores constantes das tabelas acima, considerando-se apenas as áreas acrescidas ou decrescidas.	Proporciona
6.2.	Sem alteração de área.	2,0
7. GALP obra)	ÃO com estrutura desmontável ou similar: por unidade (cobrança equiparada à ex	ecução d



7.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	3,0
7.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	6,0
7.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	15,0
7.4.	Maior que 500,01 m².	25,0
	s em áreas privadas com necessidade de licenciamento pela Prefeitura Municipal de ETA, ETE, Tanques, Torres de Transmissão, Compartimentos de distribuição de	
8.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	2,0
8.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	6,0
8.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	12,0
8.4.	Maior que 500,01 m².	20,0
9.0	Obras Executadas em Áreas Públicas, por metro Linear.	0,20
10.0	Obras Executadas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.	Isento
11. Plan	o de Urbanização	
11.1.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar, por lote ou fração criados.	1.5
11.2.	Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar de interesse social, por lote ou fração criados.	0,5
11.3.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar executados pelo Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal, por lote ou fração criados.	Isento
12. Desr	nembramento, Remembramento, Fracionamento e Levantamento Topográfico	
12.1.	Desmembramento, por lote criado.	1,5
12.2.	Remembramento, por lote criado.	1,5
12.3.	Fracionamento, por fração.	1.5
12.4.	Levantamento Topográfico.	2,0
12.5.	Movimento de terra, por m² do terreno.	2,0
13. Dem	arcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis, por metro Linear de Testada	
13.1.	Na zona urbana.	0,4
13.2.	Fora da zona urbana.	0,6
14. Expe	edição de Documentos Relativos a Imóveis	
14.1.	Expedição de Alvará (1ª via ou renovação), por unidade.	0,5
	l control of the cont	



14.2.	Habite-se, por unidade.	0,5
14.3.	Aceite de Plano de Urbanização, por lote.	0,1
14.4.	Certidões, por lauda.	0,5
14.5.	Cancelamento de projeto aprovado de construções residenciais, comerciais, serviços industriais e outros: por unidade.	1,0
14.6.	Cancelamento de projeto aprovado de construções de condomínios residenciais, comerciais, serviços industriais e outros: por unidade ou fração.	0,2
14.7	Cancelamento de Loteamentos, por lote ou fração.	0,2
14.8	Certidão de demolição, por unidade.	0,5
14.9.	Numeração de imóveis, por número.	0,5
	ULARIZAÇÕES (Obras que se encontrem em consonância com o Plano Diretor vigen ncia às normas municipais de obras e de edificações)	te, em
	rovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais UNIFAMILI lade autônoma	ARES:
15.1.1	Residencial unifamiliar autônoma até 100,00 m².	4,0
15.1.2	Residencial unifamiliar autônoma de 100,01 até 300,00 m².	6,0
15.1.3.	Residencial unifamiliar autônoma de 300,01 até 500,00 m².	10,0
15.1.4.	Residencial unifamiliar autônoma de 500,01 m² em diante.	16,0
	provação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras residenciais MULTIFAMIL : por unidade autônoma	IARES e
15.2.1	Unidade multifamiliar mista até 100,00 m².	5,0
15.2.2	Unidade multifamiliar mista 100,01 até 300,00 m².	8,0
16.	Planta Popular (Na forma da Lei Municipal nº 2412 de 08/10/2003).	Isento
	ovação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras Comerciais, Serviços, Equip tários e outros: por unidade autônoma	camentos
17.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	5,0
17.2.	Médio Porte de 100,01 até 500,00 m².	20,0
17.3.	Grande Porte de 500,01 até 2000,00 m².	40,0
17.4.	Maior que 2000,01 m².	70,0
18. Apro	vação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras Industriais: por edificação	
18.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	6,0
18.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	13,0
18.3.	Grande Porte de 300,01 até 2000,00 m².	40,0



18.4.	Maior que 2000,01 m².	180,0
19. GAL unidade	PÃO com estrutura desmontável ou similar (cobrança equiparada à execução de obra	a): por
19.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	6,0
19.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	12,0
19.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	30,0
19.4.	Maior que 500,01 m².	75,0
20. Obra como, E unidade	s em áreas privadas com necessidade de licenciamento pela Prefeitura Municipal de TA, ETE, Tanques, Torres de Transmissão, Compartimentos de distribuição de	Resende Gás: por
20.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	4,0
20.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	12,0
20.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	24,0
20.4.	Maior que 500,01 m².	40,0
21.0	Obras executadas em Áreas Públicas, por metro linear.	0,4
22.0	Obras executadas pelos Poderes Público Municipal, Estadual e Federal.	Isento
23. Plan	o de Urbanização	
23.1.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar, por lote ou fração criados.	4,0
23.2.	Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar de interesse social, por lote ou fração criados.	1,0
23.3.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar executados pelo poder Público Municipal, Estadual ou Federal, por lote ou fração criados.	Isento
24. Desn	nembramento, Remembramento, Fracionamento e Levantamento Topográfico	
24.1.	Desmembramento, por lote criado.	3,0
24.2.	Remembramento, por lote criado.	3,0
24.3.	Fracionamento, por fração.	3,0
24.4.	Levantamento Topográfico.	4,0
25. Outro	DS .	
25.1.	Autenticação de projeto, por unidade.	2,0
25.2.	Substituição de Responsável Técnico.	1,0



#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Município de Resende Gabinete do Prefeito

#### **ANEXO VIII**

# Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP – Art. 231 –

Ite m	Classificação da Atividade	Quant. UFMs
	1 – Atividade Eventual	
1.1	Feiras promocionais, estabelecidas no município, por dia.	5,0
1.2	Feiras promocionais, não estabelecidas no município, por dia.	15,0
1.3	Parques, circos e outras diversões, por dia.	15,0
1.4	Outras atividades, por dia.	15,0
1.5	Festas típicas.	Isento
	2 – Atividade Ambulante	
	2.1 - Artigos de Alimentação	
2.1.1	Com veículo motorizado, por mês.	5,0
2.1.2	Trailers e / ou reboques, por mês.	5,0
2.1.3	Sem veículos, por mês.	2,0
2.1.4	Com veículo tração animal / humana, por mês.	2,0
	2.2 - Outros Artigos	
2.2.1	Com veículo motorizado, por mês.	5,0
2.2.2	Trailers e / ou reboques, por mês.	5,0
2.2.3	Sem veículos, por mês.	2,0
2.2.4	Com veículo tração animal / humana, por mês.	2,0
	3 – Atividade Feirante	
3.1	Produtores de hortifrutigranjeiros.	Isento
3.2	Artigos de alimentação, por barraca, por mês.	1,0
3.3	Outros artigos, por barraca, por mês.	1,0
	4 - Outras Explorações	<u>,</u>
4.1	Banca de jornais, revistas e assemelhados por banca, por mês.	3,5
4.2	Barraca, birosca e assemelhados,por barraca, por mês.	2,0
4.3	Outras autorizadas, não sujeitas a TFL, por mês.	3,0
4.4	Táxi, por veículo, por mês.	2,0
	Taxii, por voicale, por moo.	2,0



4.5	Ônibus e micro-ônibus, por mês.	5,0
4.6	Caminhão de transporte de carga, por veículo, por mês.	3,0
4.7	Cabine de banco, inclusive 24 horas, por unidade, por mês.	3,0
4.8	Conjunto de mesa com quatro cadeiras, por mês.	2,5
4.9	Execução de música em locais públicos, por mês, exceto para músicas religiosas.	3,0
4.10	Exploração de atividade de locação de brinquedos, bicicleta e assemelhados, por mês.	1,5
4.11	Outras autorizações, por mês.	3,0



# ANEXO IX Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros - TFV – Art. 242 –

Ite m	Descrição dos Veículos de Transporte de Passageiros	Quant. UFMs
1.	Ônibus e Microônibus, por ano.	3,0
2.	Veículo para transporte escolar, por ano.	2,0
3.	Táxi, por ano.	0,5
4.	Transferência de permissão.	5,0
5.	Permuta de veículos.	2,5



### **ANEXO X** Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA - Art. 253 -

Tabela I - Análise de requerimentos de licenças ambientais (UFMs):									
Tipo de Licença/Classes	1A*	1B*	2A	2B	2C	2D	2E	2F	3D
Prévia(LP)	1,42	2,85	1,42	2,14	3,72	9,19	9,50	17,51	58,09
Instalação(LI)	1,58	3,72	1,58	2,54	4,96	11,14	11,53	23,84	73,42
Operação(LO)	1,54	3,22	1,54	2,23	4,26	10,79	11,18	22,13	67,42
Simplificada(LAS)	1,82	4,18	1,82	3,06	5,95	13,02	13,64	26,50	-
Prévia e de Instalação(LPI)	1,92	4,63	1,92	3,19	6,39	13,69	14,63	27,50	88,02
Instalação e Operação(LIO)	2,07	4,86	2,07	3,38	6,74	14,36	15,30	29,13	97,13

<sup>\*</sup> Nos casos em que for exigido o licenciamento

- 1A Porte mínimo / Potencial Poluidor Insignificante
- 18 Porte mínimo / Potencial Poluidor insignificante
  18 Porte pequeno / Potencial poluidor insignificante
  2A Porte mínimo / Potencial poluidor baixo
  2B Porte mínimo / Potencial poluidor médio
  2C Porte pequeno / Potencial poluidor insignificante
  2D Porte médio / Potencial poluidor insignificante

- 2E Porte médio / Potencial poluidor baixo
- 2F Porte grande / Potencial poluidor insignificante
- 3D Porte excepcional / Potencial poluidor insignificante

No caso de empreendimentos cujas unidades tenham sido codificadas separadamente, será cobrada a soma das taxas de análises referentes a cada uma das unidades.

Tabela II - Análise de requerimentos de licenças ambientais para aqüicultura (UFMs):						
Atividade	LAS	LP	LPI	LI	LO	
Piscicultura, ranicultura e carcinicultura de água doce em tangues	0,91/ha	0,71/ha	0,96/ha	0,79/ha	0,77/há	
Piscicultura de água doce e carnicicultura de água doce em	3,61/1.000 m³	2,85/1.000 m <sup>3</sup>	3,83/1.000 m <sup>3</sup>	3,16/1.000 m <sup>3</sup>	3,08/1.000 m <sup>3</sup>	

Tabela III - Análise de requerimentos, autorizações, certidões, certificados e outros (UFMs):				
1- Autorização Ambiental (AA)		Quant. UFMs		
Intervenção legal em APP.		3,34		
Movimentação de resíduos.		2,30		
Execução de obras emergenciais de caráter privado.		2,30		
Outros tipos de autorização.		1,89		
2- Certidão Ambiental (CA)	Quan	t. UFMs		
Corte de vegetação exótica.	,	0,31		
Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.		0,49		
Regularidade ambiental.  Soma de LP e LI de Empres				
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas.		0,49		
Inexigibilidade de licenciamento.	(	0,96		
Outros tipos de Certidão.		0,96		
3- Outros		Quant. UFMs		
Alteração do endereço do escritório/sede.		0,96		
Alteração de nome empresarial.		0,96		
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade).		0,96		
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade.		20% *		
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto n.º 42.159	/09.	20% *		
Expedição da 2ª via de licenças, autorizações e certidões.		0,96		
Declaração de Impedimento Ambiental.		0,96		
* Percentual da taxa cobrada para análise da licença que	será av	erbada		



#### **ANEXO XI** Taxa de Serviços de Expediente – TSE - Art. 263 -Quant. Descrição dos Serviços **Item UFMs** 1- Solicitação de Documentos Certidão Negativa de Tributos e Multa (CND, CPD e CPND, excetuados os casos 1.1 0,2 previstos no art. 5º Inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988) 1.2 Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade 0,4 1.3 Certidão de baixa do cadastro mobiliário 0,4 1.4 Certidão de paralisação de atividades no cadastro mobiliário 0,2 1.5 Certidão de reinicio de atividades no cadastro mobiliário 0,2 1.6 Certidão de inteiro teor 0.5 1.7 Certidão de dados cadastrais 0,5 1.9 Certidão de qualquer natureza 0,5 1.10 Desarquivamento de processo 0,5 1.11 Emissão de 2 ª via de alvará de localização 1,0 1.12 Emissão de 2ª via de outros documentos 0,2 1.13 Autenticação de livros fiscais, por livro 0,2 1.14 Autorização de Impressão de Notas Fiscais de Serviços, por AIDF 0,2 1.15 Concessão de Regime Especial para emissão e escrituração de documentos fiscais 0.3 1.16 Autorização para uso ou cessação de equipamento emissor de cupom fiscal 1,0 1.17 Análise em consulta jurídico-tributária 1,0 Cópia de processo, por cópia 1.18 0,2 1.19 Averbação de escritura, por imóvel 0,4 1.20 Relatório via processamento de dados, por folha 0,1 1.21 Fornecimento de relatório por CD 0.5 1.22 Demais serviços de expedientes. 1,5 2- Cópia de Plantas Quant. Xerográfica, no formato: 2.1

**UFMs** 



2.1.1	A0	0,7
2.1.2	A1	0,4
2.1.3	A2	0,3
2.1.4	A3	0,2
2.1.5	A4	0,1
2.2	Heliográfica, no formato:	Quant. UFMs
2.2.1	A0	0,8
2.2.2	A1	0,4
2.2.3	A2	0,3
2.2.4	A3	0,2
2.2.5	A4	0,1
2.2	Plotagem, no formato:	Quant. UFMs
2.2.1	A0	1,10
2.2.2	A1	0,9
2.2.3	A2	0,7
2.2.4	A3	0,6
2.2.5	A4	0,4



### **ANEXO XII** Tava de Servicos Diversos

ITEM	Serviços	UFM			
1. Apreensão, Remoção, Liberação de Veículos, Animais, Bens e Mercadorias e Licença de som					
1.1	Apreensão e depósito de animais de qualquer porte, por unidade e por dia ou fração				
1.2	Resgate de animal apreendido pelo CCZ				
1.3	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados com 2 ou 3 rodas, por dia ou fração				
1.4	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados, por dia				
1.5	Liberação de veículo				
1.6	Remoção de veículos motorizados com guincho com 2 ou 3 rodas				
1.7	Remoção de veículos motorizados com guincho com mais de 3 rodas				
1.8	Reboque de veículos, por unidade				
1.9	Apreensão, depósito e liberação de objetos e mercadorias, por lote, por dia	0,5			
1.10	De demais bens e mercadorias, por lote ou individualmente, independentemente de outras cominações legais previstas neste código				
1.11	Licença de uso de som em veículos ou em áreas públicas, por trimestre	4,0			
2. Serv	viços de Cemitérios Municipais				
2.1	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos 1º e 2º distritos				
2.2	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos demais distritos.				
2. 3 – In	umação em sepultura rasa ou gaveta				
2.3.1	Adulto, por 3 anos	1,0			
2.3.2	Infantil, por 3 anos	Isento			



2. 4 – Inumação em túmulos ou carneiros					
2.4.1	Adulto, por 3 anos	1,5			
2.4.2	Infantil, por 3 anos	0,6			
2.5	Inumação em mausoléu	7,0			
2.6	Exumação	2,5			
2.7	Entrada ou retirada de ossada	2,0			
2.8	Construção ou reforma de sepultura por unidade	1,5			
2.09	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município	1,0			
2.10	Remoção para ossário	0,5			



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Município de Resende Gabinete do Prefeito

### ANEXO XIII ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional

– Art. 560 –

	ISSQN FIXO MENSAL	
Faixa 1	Até 12.000,00.	0,3 UFMs
Faixa 2	De 12.001,00 a 36.000,00.	1,0 UFMs
Faixa 3	De 36.000,01 a 72.000,00.	2,0 UFMs
Faixa 4	De 72.000,01 a 120.000,00.	4,0 UFMs
Faixa 5	De 120.000,01 a 240.000,00.	8,0 UFMs
Faixa 6	De 240.000,01 a 360.000,00.	12,0 UFMs
Faixa 7	De 360.000,01 a 480.000,00.	16,0 UFMs
Faixa 8	De 480.000,01 a 600.000,00.	20,0 UFMs
Faixa 9	Acima de 600.000,01.	25,0 UFMs



# ANEXO XIV Tabela de valores de Obras de Construção Civil (UFM/m²) – Art. 89, §§ 1º ao 4º –

Códig o	Tipologia Construtiva	Precário	Popula r	Médio	Fino	Luxo
01	Casas	0,77	2,94	5,89	8,25	10,73
02	Apartament os	3,04	3,07	6,20	8,65	10,98
03	Salas ou Escritórios	2,55	2,55	4,91	6,87	8,95
04	Lojas	2,61	2,61	5,00	7,00	9,14
05	Galpões	1,23	2,45	3,68	3,68	3,68
06	Telheiros	0,46	0,61	0,92	0,92	0,92
07	Indústrias	5,83	5,83	5,83	8,00	8,00
08	Especial	3,33	3,33	6,75	9,20	9,20